



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



Aspectos Contabilísticos e Fiscais para Entidades sem fins lucrativos (*IPSS e associações*)

Lisboa, 17 e 18 Maio 2010

Rui Lima

rui.lima.lida@sapo.pt



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

ÍNDICE

▶ INTRODUÇÃO

■ PARTE I

▶ MANUAL DO CURSO

■ PARTE II

▶ FISCALIDADE

■ PARTE III

▶ DONATIVOS

Nota Prévia

- A presente acção abrange as IPSS's e associações afins;
- Foi-lhe aditada uma introdução, um capítulo mais desenvolvido de Fiscalidade e um capítulo sobre donativos.
- A referencia às cooperativas faz-se pelo facto de entre elas, as cooperativas de Solidariedade Social, serem equiparadas às IPSS's.
- A abordagem no capítulo da fiscalidade de outro tipo de associações prende-se com o facto que, para efeitos de IRC, a matéria ser semelhante.
- No cap. s/ donativos desenvolve-se esta matéria pelo interesse que revestem para as IPSS's e entidades equiparadas.
- Os modelos de declarações são as que estão em vigor para 2009
- Esta apresentação será distribuída a todos os participantes por meios electrónicos ficando disponível na Pasta TOC
- Nos acetatos indicam-se os n.ºs das pág.s do manual.

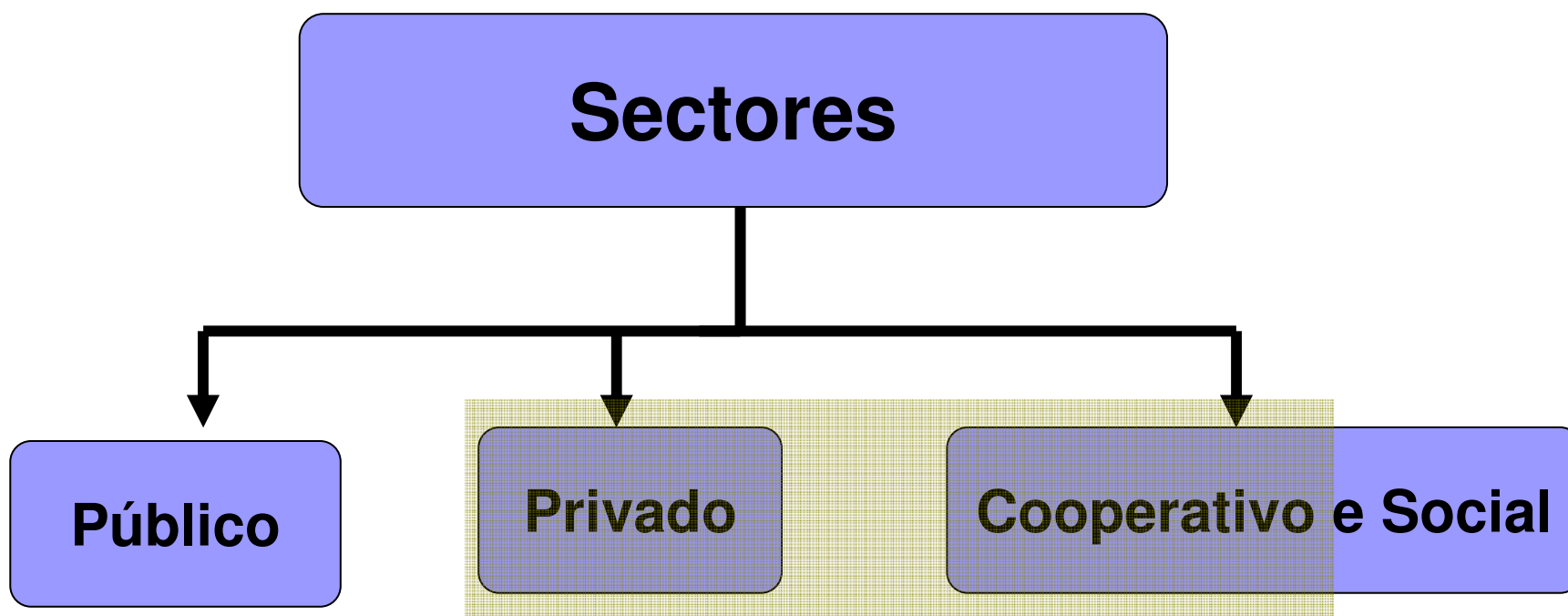
Lisboa, 17 e 18 de Maio de 2010
Críticas e sugestões para:

Rui Lima

rui.lima.lida@sapo.pt

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Art.º 82.º - Sectores de propriedade dos meios de produção



DL 76-A/2006

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Art.º 82.º - Sectores de propriedade dos meios de produção

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O **sector público** é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O **sector privado** é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Art.º 82.º - Sectores de propriedade dos meios de produção

4. O sector **cooperativo e social** compreende especificamente:

- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
- b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

“*Entidade Comercial*”

≠ Soc. Comercial

- Art.º 2.º (Âmbito) do Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais:
- Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais são aplicáveis:
 - ☐ **Sociedades comerciais**
 - ☐ **Sociedades civis sob forma comercial**
 - ☐ **Cooperativas**
 - ☐ **Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada**

Não abrange a SE e a SCE



Capítulo 1 – Pessoas Colectivas religiosas

1 – Aspectos gerais

2 – Da Igreja Católica

2.1. – Da personalidade jurídica

2.2. – As pessoas jurídicas canónicas

2.3. – As obrigações fiscais

2.4. – Isenções fiscais

3 – De outras confissões e associações religiosas não católicas

3.1. – Da personalidade jurídica

3.1. – Obrigações fiscais

3.1. – Isenções fiscais

Pessoas colectivas religiosas

Lei n.º. 16/2001, de 22 de Junho -“Lei da Liberdade Religiosa”(LLR)

- **INSTITUIU** um regime de tratamento de igualdade para todas as confissões religiosas sejam elas de índole católico ou não.

✓CONDIÇÃO ESSENCIAL

Reconhecimento da personalidade jurídica

✓ASPECTOS PARTICULARES

Igreja Católica:

☐ nova concordata (celebrada a 18/05/2004) com ressalva de direitos adquiridos por razões históricas (v.g. art.º 58 LLR)

☐ As pessoas jurídicas canónicas podem assumir diferentes denominações:

■ Diocese de..., paróquia de, fábrica da igreja paroquial de.... (vulgo comissão fabriqueira), benefício paroquial de...., seminário, escola diocesana, ... Instituto missionário de, obra diocesana de, casa diocesana de, fundação,cáritas diocesana de ..., centro social paroquial de...., associação, congregação ..., conselho económico e social...

☐ Formas de constituição

■ Erecção (criação) pela entidade da Igreja ^{Rui Lima} com competência para o efeito

Igreja Católica – Concordata de 2004

LGT: Art.º 1.º, n.º 1:

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, **sem prejuízo** do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na **ordem internacional** ou em legislação especial.

■ Artigo 26.º

■ 1. A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiais, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiais para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9 e 10, **não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:**

- ☐ a) As prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos;
- ☐ b) Os donativos para a realização dos seus fins religiosos;
- ☐ c) O resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- ☐ d) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.

Nota: Esta isenção inclui a Cont. Especial

■ Artigo 26.º

■ ...

■ 2. A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, às quais tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9 e 10, **estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre:**

- a) Os lugares de culto ou outros prédios ou parte deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
- b) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
- c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou ao ensino da religião católica;
- d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a) a c) a **uso de instituições particulares de solidariedade social**;
- e) Os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas a) a d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos;
- f) Os bens móveis de carácter religioso, integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou que deles sejam acessórios.

Nota: Esta isenção inclui a Cont. Especial

■ Artigo 26.º

■ ...

■ 3. A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9 e 10, estão isentas do imposto de selo e de todos os impostos sobre a transmissão de bens que incidam sobre:

- a) Aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos;
- b) Quaisquer aquisições a título gratuito de bens para fins religiosos;
- c) Actos de instituição de fundações, uma vez inscritas no competente registo do Estado nos termos do artº 10.

■ 4. A autoridade eclesiástica responsável pelas verbas que forem destinadas à Igreja Católica, nos termos do artigo seguinte, está isenta de qualquer imposto sobre essa fonte de rendimento.

■ 5. As pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, quando também desenvolvam actividades com fins diversos dos religiosos, assim considerados pelo direito português, como, entre outros, os de solidariedade social, de educação e cultura, além dos comerciais e lucrativos, **ficam sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva actividade.**

■ 6. A RP assegura que os donativos feitos às pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, às quais tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos desta Concordata, produzem o efeito tributário de dedução à colecta, nos termos e limites do direito português.

■ Artigo 27.º

- 1. A Conferência Episcopal Portuguesa pode exercer o direito de incluir a Igreja Católica no sistema de percepção de receitas fiscais previsto no direito português.
- 2. A inclusão da Igreja Católica no sistema referido no número anterior pode ser objecto de acordo entre os competentes órgãos da República e as autoridades eclesiásticas competentes.

Questão prévia:

- ✓ (i) necessidade de obtenção de NIPC e
- ✓ (ii) apresentação de declaração início de actividade (al. a) art.º 109º CIRC)

✓ Quanto a **rendimentos obtidos sujeitos a tributação**:

- ✓ (i) Declaração Modelo 22 (al. b) art.º 109.º CIRC)
- ✓ (ii) IES (al. c) art.º 109.º CIRC) – Anexo D

✓ **Obrigações declarativas gerais** :

- ✓ (i) Modelo 10;
- ✓ (ii) Modelo 25;
- ✓ (iii) IES – Anexo F, P e Q

NOTA: a DM10 (*alínea c) do n.º 1 do Art.º 119.º do CIRS*) não pode indicar no item relativo ao valor das cotizações da T.S.U. para a Segurança Social, pois este é entregue e pago pela Diocese, a qual se vê obrigada a entregar em “suporte papel”, outra DM10, onde consta unicamente o valor da T.S.U. (*a entidade cumpre a parte fiscal e cumpre a parte parafiscal (Seg. Social)*)

✓ **Em sede de IVA**, quando exercem actividade(s) sujeita(s):

- ✓ (i) Declaração periódica;
- ✓ (ii) IES – Anexo L

Instituições particulares de solidariedade social

OBRIGAÇÕES FISCAIS Carácter Genérico

OBRIGAÇÕES FISCAIS

- ✓ **Questão prévia:** ESTÃO SUJEITAS A REGISTO OBRIGATÓRIO
- ✓ **Quanto a rendimentos obtidos sujeitos a tributação:**
 - ✓ (i) DM 22 (al. b) art.º 109.º CIRC)
 - ✓ (ii) IES (al. c) art.º 109.º CIRC) – Anexo D
- ✓ **Obrigações declarativas gerais :**
 - ✓ (i) Modelo 10;
 - ✓ (ii) Modelo 25;
 - ✓ (iii) IES – Anexo F, P e Q
- ✓ **Em sede de IVA,** quando exercem actividade(s) sujeita(s):
 - ✓ (i) Declaração periódica;
 - ✓ (ii) IES – Anexo L

PARTE I – MANUAL DO CURSO

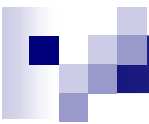


OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Instituições particulares de solidariedade social

Nota: A apresentação segue de perto
o manual distribuído da autoria de
Renato Possante Bento





PARTE I - ÍNDICE

I – AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

1.1.1 – O Estatuto das IPSS

I.2 – Exercício da Acção Tutelar

1.2.1 – Acção Tutelar das IPSS

1.2.2 – Tutela Inspectiva e Fiscalizadora

II – ESTRUTURA DO SISTEMA E MODELO DE FINANCIAMENTO DA COOPERAÇÃO

II.1 – Modelo de Financiamento

II.1.1 – Os Acordos de Cooperação e Gestão com as IPSS

II.1.2 – Obrigações das IPSS e Prestação de Informação à Tutela

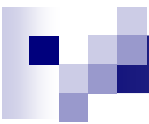
II.1.3 – Modelo de Participação de Utentes / Famílias

II.2 - Processo de Concessão de Visto das Contas Anuais pela Tutela

II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação

II.2.2 – Modelo de Prestação de Contas OCIPSS à Tutela

II.2.3 – A Intervenção do TOC



PARTE I - ÍNDICE

III – O PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

III.1 – Sistema de Normalização Contabilística

III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.1 – Objectivos do PCIPSS

III.2.2 – Considerações Técnicas e Mapas Financeiros Obrigatórios

III.2.3 – Estrutura de Resultados por Respostas Sociais / Contabilidade Analítica

III.2.4 – Contabilização de Apoios Concedidos pelo SPA e Outros

III.2.5 – Amortização de Imobilizado / Equipamentos Sociais

III.3 – Aspectos Específicos de Natureza Fiscal e Contributiva

III.3.1 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

III.3.1.1 – Determinação da Matéria Colectável

III.3.1.2 – Obrigações Declarativas

III.3.1.3 – Obrigações contabilísticas

III.3.2 – Imposto Sobre o Valor Acrescentado

III.3.2.1 – Incidência e Isenções do art. 9º

III.3.2.2 – Obrigações Declarativas

III.3.3 – Aplicação de TSU e Outros Benefícios

IV – GLOSSÁRIO

V – BIBLIOGRAFIA

Instituições particulares de solidariedade social



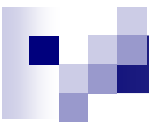
OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

IPSS

instituições não lucrativas, privadas, constituídas com "o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos", nomeadamente o apoio a crianças e jovens, à família, à integração social e comunitária, à protecção na velhice e invalidez e na diminuição de meios de subsistência e capacidade para o trabalho, à promoção e protecção da saúde, à educação e formação profissional e à resolução de problemas habitacionais

Lei de Bases da Segurança Social (Lei 4/2007)

"o Estado apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objectivos de solidariedade social



I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

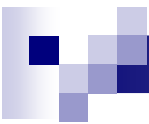
■ Formas Jurídicas

■ As IPSS podem revestir as seguintes formas jurídicas:

- ☐ a) **Associações**
- ☐ b) **Fundações**
- ☐ c) **Irmandades das misericórdias**

■ E ainda:

- ☐ **Organizações e instituições religiosas** – apenas quanto ao exercício das actividades enquadráveis no que atrás se disse. A sujeição ao regime das IPSS é meramente objectivo, não passando estas organizações a ser IPSS por tal facto;
- ☐ **Institutos** que se proponham fins de solidariedade social fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas, os quais ficam sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosos.
- ☐ **Cooperativas de solidariedade social** que prossigam os objectivos atrás enunciados e desde que tal qualidade seja reconhecida pela Direcção-Geral da Segurança Social – Lei 101/97, de 13SET

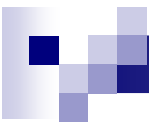


I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

■ Associações

- As IPSS que adoptem a forma jurídica de associação, poderão fazê-lo como:
 - ☐ a) Associação de solidariedade social;
 - ☐ b) Associação de voluntários de acção social;
 - ☐ c) Associação de socorros mútuos.
- As associações são aquelas que «*não tenham por fim o lucro económico dos associados*» - artigo 157º, do Código Civil.

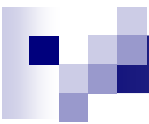


I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

■ Fundações

- As IPSS que adoptem a forma jurídica de fundação, apenas poderão fazê-lo como fundação de solidariedade social.
- A figura da fundação define-se a partir de um substrato patrimonial, constituindo a personalização de um património, afecto a uma determinada finalidade.
- Sublinhe-se que, no direito português, apenas se admitem as fundações de interesse social, isto é, afectas a uma finalidade de utilidade social – Código Civil – artigo 157º.
- As denominadas fundações de utilidade privada não gozam de personalidade jurídica.



I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

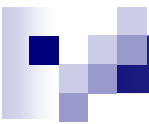
- Irmandades da Misericórdia
- As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são **associações** constituídas na ordem jurídica canónica, com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs.
- Os estatutos das Misericórdias denominam-se "compromissos".
- As irmandades da Misericórdia possuem um regime jurídico específico, previsto no Estatuto das IPSS, mas sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias.
- Fora deste regime jurídico específico, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.
- As disposições do Estatuto das IPSS não são aplicáveis a tudo o que especificamente respeite às actividades estranhas aos fins de solidariedade social.



I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

- Organizações Religiosas (excepto a igreja católica)
- As organizações e instituições religiosas que, além dos fins religiosos, se proponham actividades enquadráveis no âmbito das IPSS ficam sujeitas, quanto ao exercício daquelas actividades, ao regime estabelecido no respectivo Estatuto.
- Os institutos fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas e que se proponham fins de solidariedade social ficam sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosos que os informam.



I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

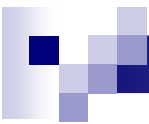
I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

- O caso especial das Instituições da Igreja Católica
- As instituições da igreja católica poderão revestir qualquer das formas enunciadas anteriormente enunciadas – associações, fundações ou irmandades de misericórdias.
- Os diversos tipos jurídicos específicos de associações que as IPSS podem adoptar, adquirem personalidade jurídica no acto de constituição.
- As fundações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é da competência do ministro da tutela.
- No caso da igreja católica, a aquisição da personalidade jurídica pelas instituições canonicamente erectas, resulta da simples participação escrita da erecção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições

I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

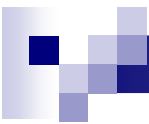
- Natureza Jurídica
- As IPSS são uma das espécies de instituições particulares de interesse público. Estas são pessoas colectivas privadas que prosseguem objectivos de interesse público e que, por tal facto, ficam sujeitas a um regime de tutela estatal.
- As IPSS têm uma dupla natureza: o seu regime específico reparte-se entre:
 - O Estatuto das IPSS e,
 - Código Civil no caso das associações e das fundações.
- As IPSS são associações/fundações, sujeitas a regime próprio, em atenção aos seus fins, que poderão gozar de favor fiscal, quer enquanto IPSS, quer enquanto associação ou fundação.
- Apesar de constituírem associações ou fundações com regime jurídico próprio, não deixam, por tal, de ser associações ou fundações.
- Algumas normas fiscais concedem determinados benefícios apenas em atenção à ausência de finalidade lucrativa, a qual não é característica apenas das IPSS.



I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

- Processo de Registo de IPSS
- As IPSS estão sujeitas a registo por parte do ministério da tutela, determinado em função dos fins que cada IPSS, em concreto, prosseguir.
- Este registo, não sendo obrigatório, é, contudo, condição para que as IPSS adquiram automaticamente a qualidade de pessoas colectivas de utilidade pública.
- A importância da aquisição da qualidade de pessoa colectiva de utilidade pública é importante, uma vez que os benefícios previstos na lei para este tipo de pessoas colectivas são mais amplos do que os benefícios previstos especificamente para as IPSS.
- Registo das IPSS, do âmbito da Segurança Social, efectuado na Direcção Geral da Segurança Social (DGSS) - disposto pela Port 139/2007, de 29/01,



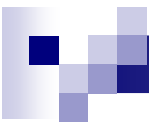
I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.1 – Enquadramento Legal e Normativo

■ Processo de Registo de IPSS

■ Port 139/2007, de 29/01:

- À análise e apreciação dos estatutos e demais elementos legais;
- À comprovação dos objectivos estatutários que são prosseguidos pela entidade (prossecução de fins consonantes com os do sistema público de segurança social);
- Ao reconhecimento da utilidade pública das IPSS e à confirmação dos factos jurídicos respeitantes à sua constituição.
- Após registo da IPSS, obrigatoriedade de se proceder ao registo contínuo de outros factos jurídico-legais – v.g. alteração de estatutos, eleições corpos sociais, etc.



I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.2 – Exercício da Acção Tutelar

- Lei 4/2007, de 16/01 (bases gerais do sistema de SS), cabe ao Estado:
- *“(...) exercer poderes de fiscalização e inspecção sobre IPSS e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, que prossigam objectivos de natureza social, por forma a garantir o efectivo cumprimento das respectivas obrigações legais e contratuais, designadamente das resultantes dos acordos ou protocolos de cooperação celebrados com o Estado”.*
- Lei Orgânica e Estatutos do Instituto da Segurança Social, IP (DL 241/2007, de 29/05, e Port 638/2007, de 30/05), compete ao Instituto o exercício da acção tutelar sobre as IPSS, ao nível do:
 - desenvolvimento da cooperação com as IPSS e entidades equiparadas (sistema de cooperação);
 - exercício da respectiva tutela (acompanhamento e supervisão);
 - exercício da acção fiscalizadora do cumprimento dos direitos e obrigações;



I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.2 – Exercício da Acção Tutelar

- Em concreto, temos que esse exercício tutelar se traduz na celebração dos acordos de cooperação e na garantia do adequado funcionamento dos serviços e equipamentos, no quadro da cooperação entre o Estado e as IPSS ou Instituições equiparadas.
- Estas competências estão plasmadas essencialmente em duas disposições
- Normas reguladoras de cooperação entre (os então) centros regionais de Segurança Social e as IPSS – Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio;
- Estatuto do ISS, IP – Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio.
- As obrigações do ISS, IP, em matéria de cooperação, encontram-se dispostas na Norma XVII do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio

I – As Instituições Particulares de Solidariedade Social

I.2 – Exercício da Acção Tutelar

■ Estrutura de controlo:





II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- **II.1 – Modelo de Financiamento**
- **II.1.1 – Os Acordos de Cooperação e Gestão com as IPSS**
- **Enquadramento**
- **A cooperação entre o Estado e as IPSS traduz-se no estabelecimento de protocolos assinados entre ambas as partes que podem revestir uma de três modalidades:**
 - acordos de cooperação típicos,
 - acordos de cooperação atípicos e
 - acordos de gestão.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- Num contexto económico e político em que o reforço da protecção social através das instituições públicas se apresenta como insustentável a prazo, têm sido equacionados novas formas de relacionamento entre o Estado e os restantes parceiros sociais, tendo em conta as necessidades e expectativas de uma sociedade moderna e exigente, que poderão concretizar-se por:
 - **a)** Aposta num modelo alternativo de financiamento das respostas sociais, equacionando-se a comparticipação directa às famílias, conforme preconizado na Lei de Bases da Segurança Social;
 - **b)** Transferência para a gestão do poder local as respostas sociais que a Segurança Social gere directamente;
 - **c)** Outras formas de cooperação, com base em experiências de outros países.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

■ A Estrutura do Sistema

- O sistema de segurança social português, consagrado, actualmente, pela publicação da bases gerais do sistema de segurança social (Lei 4/2007, de 16/01) tem como princípios basilares, entre outros:

- ☐ a universalidade,
- ☐ a unidade,
- ☐ a igualdade e a solidariedade.

- Por **sistema de segurança social** entende-se:

- *“ conjunto de sistemas e subsistemas, com objectivos específicos de protecção aos cidadãos, diversificada nas suas fontes de financiamento e administrada pelos órgãos de gestão respectivos.”*



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- A composição do sistema de SS abrange três grandes domínios (sistemas):
 - ☐ o sistema de **protecção social de cidadania**;
 - ☐ o sistema **previdencial**;
 - ☐ o sistema **complementar**.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

■ **Protecção social de cidadania :**

- **Acção social**, que tem como objectivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e de desigualdade sócio-económica, disfunção, exclusão e outras – v.g. prestações pecuniárias e em espécie, protocolos (cooperação) com IPSS;
- **Solidariedade**, que assegura direitos fundamentais por forma a prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão, não garantidas pelo sistema previdencial – v.g. RSI;
- **Protecção familiar**, que visa assegurar a compensação de encargos familiares quando ocorrem eventualidades previstas na lei – v.g. prestações no domínio da deficiência e dependência;



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

■ O sistema previdencial:

- está associado aos deveres e direitos dos TCO e TI's (assente no princípio de solidariedade de base profissional), e abrange o regime geral de segurança social, regimes gerais, bem como regimes de inscrição facultativa, garantindo prestações substitutivas de rendimentos da actividade profissional - v.g. pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

■ O sistema complementar:

- visa a atribuição de prestações complementares do subsistema previdencial na parte não coberta por este (regimes complementares contratuais) e o reforço da auto-protecção voluntária dos respectivos interessados (esquemas complementares facultativos, individuais ou colectivos) – v,g PPR, regime financeiros de capitalização.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

■ O Financiamento do Sistema

Sistema/subsistema		Forma/Fonte de Financiamento
Sistema Protecção Social de Cidadania	Subsistema de acção social	Financiamento através de transferências do OE, receitas do IVA consignadas ao sistema de SS, outras receitas fiscais, receitas de jogos sociais.
	Subsistema de solidariedade	
	Subsistema de protecção familiar	
Sistema Previdencial (inclui PAE)		Financiamento bipartido – quotizações de trabalhadores e contribuições das entidades empregadoras dos diferentes regimes de SS.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

■ Os Acordos de Cooperação e Gestão

■ Em resumo:

- ☐ Tem por finalidade a concessão de prestações sociais e baseia-se no reconhecimento e valorização, pelo Estado, do contributo das instituições para a realização de fins de acção social enquanto expressão organizada da sociedade civil.
- ☐ Tem por objectivo a prossecução de acções, por parte das IPSS, que visem o apoio a diferentes segmentos da população – população idosa, infância e juventude, deficiência e reabilitação e de família e comunidade;
- ☐ Consubstanciam-se na celebração de acordos de cooperação (típicos e atípicos) e de gestão com as IPSS, encontrando-se, actualmente, regulada pelo disposto no Despacho Normativo 75/92, de 20/05 (normas de cooperação).



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

■ Os Acordos de Cooperação e Gestão

■ Normativo:

- ☐ normas V a IX - objectivos a prosseguir por cada actividade exercida no âmbito dos acordos;
- ☐ normas X e XI - define os estabelecimentos sociais e outros serviços que desenvolvem actividades;
- ☐ normas XII e XIII - estabelece pressupostos e condições para a celebração dos acordos;
- ☐ norma XIV - requisitos formais;
- ☐ normas XVI e XVII – enumeração das obrigações entre, e das, partes;
- ☐ outras normas, nomeadamente a duração, cessação/suspensão e revisão de acordos.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- O Modelo de Financiamento das IPSS, através da comparticipação financeira da segurança social, apresenta os seguintes aspectos:
 - Atribuição mensal à entidade de uma comparticipação (subsídios à exploração) por cada utente que frequenta a respectiva resposta social;
 - Quantitativos fixados, anualmente, por protocolo celebrado entre as uniões representativas das instituições e o(s) Ministro(s) da tutela - MTSS, / ME / MS;
 - Depende (*Norma XXII do DN n.º 75/92*) do n.º de utentes a frequentar a respectiva resposta social, sendo que a variação de utentes, em relação ao n.º de utentes previsto em acordo, dá lugar a ajustamentos da comparticipação financeira mensal;
 - A OT n.º 6, de 06/04/2004, da DGSS, define os modelos de relações mensais de utentes abrangidos por acordo de cooperação a remeter (aos centros distritais de SS competentes) até dia 10 do mês seguinte a que se reporta, procedendo-se, mensalmente, aos respectivos ajustamentos financeiros;
 - Outros apoios concedidos às IPSS, como subsídios para investimento (PIDDAC, Pares e outros programas), Fundo de Socorro Social, Subsídios Eventuais;



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- II.1.2 – Obrigações das IPSS e Prestação de Informação à Tutela (Norma XVI do Despacho Normativo 75/92, de 20MAI):
 - a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos ou serviços, de harmonia com os requisitos técnicos adequados e em conformidade com os estatutos das instituições;
 - b) Proceder à admissão dos utentes de acordo com os critérios definidos nos respectivos estatutos e regulamentos e, muito especialmente, atribuir prioridade a pessoas e grupos social e economicamente mais desfavorecidos;
 - c) Aplicar as normas de comparticipação dos utentes ou famílias, segundo os critérios das instituições, desde que adequados aos indicativos técnicos aplicáveis para cada modalidade consensualizados entre os serviços do ministério da tutela e as uniões;
 - d) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes e o respeito pela sua dignidade humana através da prestação de serviços eficientes e adequados, promovendo a sua participação, na vida do equipamento;



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- II.1.2 – Obrigações das IPSS e Prestação de Informação à Tutela (Norma XVI do Despacho Normativo 75/92, de 20MAI):
 - e) Assegurar a existência dos recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos equipamentos e serviços;
 - f) Fornecer aos centros regionais, dentro dos prazos acordados, informações e outros dados, nomeadamente de natureza estatística, para avaliação qualitativa e quantitativa das actividades desenvolvidas;
 - g) Enviar aos centros regionais, com a necessária antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação e registo;
 - h) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo e demais obrigações estabelecidas no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e na legislação aplicável às instituições, respeitando as recomendações técnicas decorrentes do exercício das atribuições específicas dos serviços competentes do ministério da tutela e facilitando as acções de fiscalização ou inspecção decorrentes da lei;
 - i) Articular, se possível e necessário, os seus programas de acção com outros serviços ou instituições da área geográfica onde estão inseridas e com os centros regionais.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- Devem ser enviadas mensalmente ao Centro Distrital respectivo, até ao dia 10 do mês seguinte ao mês a que se reporta (Circular n.º 6), integra três Modelos:
 - **Modelo 1** – de aplicação para a generalidade das respostas sociais;
 - **Modelo 2** – aplica-se a Lar de Idosos, com identificação das situações de autonomia e dependência;
 - **Modelo 3** – aplica-se ao Serviço de Apoio Domiciliário, com identificação e quantificação dos serviços prestados, bem como da percentagem a pagar pela frequência do utente.

II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- A Circular n.º 6 aplica-se nas seguintes respostas sociais:

Creche Lar de Idosos Fórum Sócio Ocupacional Creche Familiar Residência para Pessoas Idosas Unidade de Vida Protegida Centro de Actividades de Tempos Livres Centro de Noite Unidade de Vida Autónoma Estabelecimento de Educação Pré-escolar	Centro de Actividades Ocupacionais Residência para Pessoas com VIH/SIDA Lar de Infância e Juventude Lar Residencial Apartamento de Reinserção Social Apartamento de Autonomização Centro de Dia Unidade de Vida Apoiada	Serviço de Apoio Domiciliário Unidade de Apoio Integrado Centro de Acolhimento Temporário Apoio Domiciliário Integrado Casa de Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Centro de Convívio Centro de Alojamento Temporário Lar de Apoio
--	--	--

II.1 – Modelo de Financiamento - Exemplo de ficheiro

[illegible]



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

■ REGISTO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS:

- ☐ Creches e Estabelecimentos de EPE que Integram crianças com deficiência
- ☐ EPE
- ☐ Creches
- ☐ Centro de Actividades de Tempos Livres
- ☐ Situação de dependência em Lar Idosos (comparticipação adicional)
- ☐ Acordos com Vagas Reservadas para a Segurança Social
- ☐ Deduções a 50% da participação
- ☐ Vagas em CAT e LIJ
- ☐ Vagas em Casa de Abrigo
- ☐ Registo do Mês de Férias



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- **II.1.3 – Modelo de Comparticipação de Utentes / Famílias**
- Circular de Orientação Técnica nº 3 da ex-DGAS define esse modelo, que é devido pela utilização de serviços ou equipamentos sociais das IPSS nas seguintes situações:
 - ☐ Creches
 - ☐ Creches Familiares
 - ☐ CATL
 - ☐ Lares Crianças e Jovens
 - ☐ Centros de Convívio
 - ☐ Lares Idosos
 - ☐ Centros de Dia
 - ☐ Apoio Domiciliário



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.1 – Modelo de Financiamento

- **II.1.3 – Modelo de Comparticipação de Utentes / Famílias**
 - ☐ Área de Infância e Juventude
 - ☐ Área População Idosa
 - ☐ Comparticipação Familiar Máxima
 - ☐ Cálculo do Rendimento Per Capita
 - ☐ Conceito de Agregando Familiar
 - ☐ Rendimento Mensal Líquido
 - ☐ Despesas fixas
 - ☐ Prova de Rendimentos e Despesas
 - ☐ Redução da Comparticipação Familiar
 - ☐ Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação

■ **A quem compete?**

- Aos Centros Distritais / ISS, IP, tutelar a actividade global das IPSS no âmbito da prossecução dos interesses sociais das populações abrangidas.

■ **Conceito de Visto das Contas**

- *O acto de concessão de Visto, na esfera de competências do ISS, IP, impõe a análise individual das respectivas contas apresentadas, conferindo-lhes a certeza de facto, legal, quanto à sua veracidade, regularidade e fidedignidade, técnica e financeira, de acordo com a legislação e regulamentação normativa que se encontra em vigor.*



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação

■ **A quem compete?**

- Aos Centros Distritais / ISS, IP, tutelar a actividade global das IPSS no âmbito da prossecução dos interesses sociais das populações abrangidas.

■ **Conceito de Visto das Contas**

- *O acto de concessão de Visto, na esfera de competências do ISS, IP, impõe a análise individual das respectivas contas apresentadas, conferindo-lhes a certeza de facto, legal, quanto à sua veracidade, regularidade e fidedignidade, técnica e financeira, de acordo com a legislação e regulamentação normativa que se encontra em vigor.*



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação

- N.º 1 do art.º 33º do DL 119/83 de 25FEV, e
- Deliberação 32/2005 do ISS, IP, de 17/03, a qual define, em concreto:
 - Os documentos a apresentar (de apresentação obrigatória e facultativa) na prestação de Contas;
 - Forma e prazos da apresentação da documentação;
 - Âmbito geográfico de apresentação das Contas;
 - Deverem as contas das IPSS ser assinadas por TOC's, os quais são legalmente responsáveis pela legalidade e regularidade técnica das mesmas. (exercícios de 2005 e seguintes)

II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação

■ **A partir de 2005:**

- *“(...) o ISS considera como suficiente para aposição de visto a entrega nos serviços da segurança social dos documentos constantes da presente deliberação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada se tal for considerado imprescindível(...)”.*
- No domínio da, eventual, acumulação de funções de direcção em IPSS com a de TOC responsável pelas contas, a CTOC emitiu parecer^[1] no qual considera, cita-se:
 - *“(...) em princípio não poderia o TOC acumular funções inerentes a essa qualidade com o exercício de funções directivas, no entanto, e uma vez que se trata de uma associação sem fins lucrativos (uma IPSS, tal como está definido no DL n.º 119/83, de 25 de Janeiro), excepcionalmente, poderá exercer em simultâneo, ambas as funções”.*
- Importa ainda considerar que os termos da deliberação do ISS, IP, pressupõe a rápida concessão de Visto das Contas das IPSS, a qual poderá consubstanciar-se numa análise mais linear às peças financeiras (a realizar pela EOCIPSS), por forma a obviar prazos dilatados na concessão do Visto, entendendo-se, este acto, como uma autorização concedida pela entidade competente (Centros Distritais / ISS, IP) que valida as Contas apresentadas, considerando-as fidedignas, verdadeiras e apropriadas.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

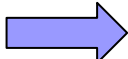
II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação

■ A partir de 2005:

- Quanto à dispensa de visto das Contas das IPSS's, este processo encontra-se condicionado à publicação, em Portaria, da fixação de valores (montantes) anuais de receita e/ou despesa abaixo dos quais as entidades ficam dispensadas do respectivo Visto.
- De sublinhar que, até à data, não foi publicada qualquer regulamentação nesse sentido, por Portaria ou qualquer outro instrumento legal e regulamentar, que defina e limite, quer aquele montante máximo, quer outros pressupostos e critérios que, sendo observados, justificarão a excepção para dispensa de Visto.
- Não obstante, e considerando que é competência dos serviços do ISS, IP, a concessão de Visto das Contas das IPSS, caberá também ao organismo tutelar a dispensa do mesmo, salvaguardando-se, no entanto, a definição / determinação legal e normativa nessa matéria.

II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.2 – Modelo de Prestação de Contas OCIPSS à Tutela

- **A partir de 2009**
- Desde FEV2010 está disponível no site da Segurança Social uma nova funcionalidade para submissão on-line de **Orçamentos e Contas Anuais** das IPSS's (*formulários electrónicos*):
 - As Instituições acedem a esta aplicação com a *password* que já detêm para acesso à Segurança Social Directa, sendo o acesso à aplicação OCIP realizado através do link Aplicação OCIP.
- Desde FEV2010, a submissão à tutela dos **Orçamentos** relativos ao ano de 2011 e seguintes, e Contas anuais relativas a 2009 e seguintes, efectua-se obrigatória e exclusivamente de forma electrónica, não se reconhecendo como válido qualquer outro meio de entrega.
- O prazo limite para exercício de 2009  **31MAI2010**
- As instruções constam da aplicação **OCIPSS** encontram-se disponíveis no site da Segurança Social.
- Como suporte a esta funcionalidade, foi desenvolvido o Manual do Utilizador da aplicação OCIPSS onde se poderá obter toda a informação necessária ao correcto preenchimento do formulário electrónico e submissão de documentação obrigatória.:



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.2 – Modelo de Prestação de Contas OCIPSS à Tutela

■ O OCIPSS permite:

- ☐ Enviar orçamentos e contas anuais;
- ☐ Validar a informação no momento do envio, dando indicações ao utilizador para correcção imediata da mesma;
- ☐ Enviar anexos (formatos PDF, TIFF e JPEG);
- ☐ Consultar, corrigir e imprimir informação enviada e comprovativa de entrega.
- ☐ Consultar o estado em que se encontram os respectivos processos apresentados.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.2 – Modelo de Prestação de Contas OCIPSS à Tutela

■ O Funcionalidades do OCIPSS:

- ☐ **“Entregar Contas Anuais” e**
- ☐ **“Consultar Contas Anuais”.**
- ☐ As funcionalidades do sistema permitem, designadamente, entregar e consultar:
 - os dados da Instituição;
 - a informação relativa ao TOC;
 - os dados de cada um dos Estabelecimentos;
 - os dados das Respostas Sociais;
 - as Valências/Actividades;
 - os dados de cada um dos restantes Mapas:



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.2 – Modelo de Prestação de Contas OCIPSS à Tutela

■ O Funcionalidades do OCIPSS:

- De salientar que as Contas Anuais podem assumir vários estados, sendo que uns obrigam a pedido de autorização para entrega de Correção de Contas e outros não obrigam:
 - Estados que obrigam a pedido de autorização
 - Aceite para análise;
 - Em análise;
 - Visado.
 - Estados que não obrigam a pedido de autorização:
 - Em preenchimento;
 - Em correção;
 - Visto recusado / Visto anulado.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.3 – A Intervenção do TOC

- **Deliberação n.º 32/2005 de 17/03/2005, do ISS, IP**
- **as contas das IPSS devem ser assinadas por TOC**
- **São legalmente responsáveis por:**
 - **legalidade e**
 - **regularidade técnica das mesmas.**
- **CT0504 - Dezembro 1999**
 - **Obrigações de entrega da DM22:**
 - **peças colectivas de utilidade pública administrativa,**
 - **as instituições particulares de solidariedade social (IPSS). e**
 - **Associações Humanitárias de Bombeiros (equiparadas a IPSS's)**
 - **Dispensa de:**
 - **Lei 87-B/98, de 31/12, a redacção do n.º 5 foi alterada, ficando apenas dispensadas da apresentação da declaração periódica de rendimentos as entidades isentas ao abrigo do artigo 8.º, mesmo que auferam rendimentos de capitais, mas só se não estiverem sujeitas a tributação autónoma.**



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.3 – A Intervenção do TOC

■ Organização da contabilidade:

- ☐ as IPSS desde a entrada em vigor do DL 78/89, de 3MAR estão obrigadas a aplicar um plano de contas próprio, Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que foi justamente aprovado por este diploma legal.

■ Se a entidade em causa apesar de estar isenta ao abrigo do artigo 9.º não for uma IPSS, então os requisitos referentes à organização da contabilidade encontram-se estabelecidos:

- ☐ Art.º 99.º do CIRC. Se a entidade não exercer a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, pode dispor de um regime simplificado de escrituração, devendo nessa situação possuir os seguintes livros de registo:
 - a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
 - b) Registos de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
 - c) Registo de inventário, em 31DEZ, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.



II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

II.2.3 – A Intervenção do TOC

- **A obrigatoriedade de dispor de TOC está estabelecida em razão de duas condições cumulativamente :**
 - **A sujeição a imposto sobre o rendimento, mesmo que isento, e**
 - **A obrigação de possuir contabilidade organizada.**
- **No que concerne à primeira condição, é nosso entendimento que a isenção é uma situação particular da sujeição, pelo que sempre que possuam contabilidade organizada, as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento, embora isentas devem dispor de TOC.**



Quadro Contabilístico para as Entidades Públicas

POC-MS

Prt898/2000, 28Set

POCAL

DL54A/99, 22Fev

POCP

DL232/97, 3Set

POC-Educação

Prt794/2000, 20Set

POCISSSS

DL12/2002, 25Jan

II – Estrutura do Sistema e Modelo de Financiamento da Cooperação

III.1 – Sistema de Normalização Contabilística

■ Aplicação de planos de contabilidade sectoriais:

- Uma entidade que aplica o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (**POCISSSS**), ou outros Planos Sectoriais (POCAL etc.), não é obrigada a adoptar o Sistema de Normalização Contabilística, por
 - O POCISSSS foi aprovado pelo DL 12/2002, de 25JAN, constituindo um plano sectorial do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo DL 232/97, de 3SET, e não foi revogado pelo DL 158/2009.
 - O POCISSSS só se aplica às entidades integradas no perímetro de consolidação do Orçamento da Segurança Social, o que não é o caso das IPSS, às quais, para efeitos de controlo orçamental e contabilístico dos apoios concedidos pelo Sector Público Administrativo (Segurança Social), se recorre ao controlo indirecto (concessão de visto) e controlo à entidade que estabelece acordos de comparticipação financeira àquelas.
- O **PCIPSS** foi aprovado pelo DL 78/89, de 3MAR, e não foi revogado pelo DL 158/2009
 - As entidades que aplicam o Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social não estão obrigadas a adoptar o Sistema de Normalização Contabilística, já que.
 - Actualmente, não se encontra em preparação qualquer mecanismo de implementação do SNC aos planos sectoriais ou ao PCIPSS.

PLANOS DE CONTAS até 31DEZ2009

SECTOR	PLANO CONTAS	Diploma	Entidade Reguladora	Entrada em Vigor
PÚBLICO	POCP	DL 232/97	CNCAP	02-11-1997 (?)
	POC Educação	P 794/2000, de 20-09	CNCAP	01-Jan-01
	POCMS	P 898/2000, de 28-09	CNCAP	01-Jan-02
	POCAL	DL 54-A/99, de 22-02	???	01-Jan-02
	POCISSSS	DL 12/2002, de 25-01	???	01-Jan-02
PRIVADO	POC	DL 410/89, de 21-11	CNC	01-Jan-99
	PCES	Regulamento n.º 110/2007	ISP	01-Jan-08
	PCSB	Instrução n.º 4/96	Banco de Portugal	01-Jul-96
COOPERATIVO	E SOCIAL	POC	CNC	01-Jan-99
		PCIPSS	NAC	01-Jan-90
		PCAM	ISP	01-Jan-95
		PCSB	Banco de Portugal	01-Jul-96
		PROFAC	???	26MAI2003 (?)
		Actividade Bancária	Actividade Seguradora	Entidades Comerciais e outras



SNC – DL 158/2009

■ **Artigo 15.º - Norma revogatória**

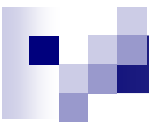
- 1 - São revogados:
 - a) O DL 410/89, de 21NOV - POC
 - b) O DL 238/91, de 2JUL – Consolidação de Contas
 - c) O DL 29/93, de 12FEV – Locações financeiras - adiamento
 - d) O DL 127/95, de 1JUN – Directivas comunitárias c/ consolidadas
 - e) O DL 44/99, de 12FEV – Inventário Permanente
 - f) O DL 88/2004, de 20ABR - Harmonização contabilística
 - g) Os artigos 4.º, 7.º e 11.º a 15.º do DL 35/2005, de 17FEV - Harmonização contabilística
- 2 - São revogadas as directrizes contabilísticas n.ºs 1 a 29 emitidas pela Comissão de Normalização Contabilística.

PLANOS DE CONTAS depois de 1JAN2010

SECTOR	PLANO CONTAS	Diploma	Entidade Reguladora	Entrada em Vigor
PÚBLICO	POCP	DL 232/97	CNCAP	02-11-1997 (?)
	POC Educação	P 794/2000, de 20-09	CNCAP	01-Jan-01
	POCMS	P 898/2000, de 28-09	CNCAP	01-Jan-02
	POCAL	DL 54-A/99, de 22-02	???	01-Jan-02
	POCISSSS	DL 12/2002, de 25-01	???	01-Jan-02
PRIVADO	SNC – DL 158/2009		CNC	1JAN2010
	PCES	Regulamento n.º 110/2007	ISP	01-Jan-08
	PCSB	Instrução n.º 4/96	Banco de Portugal	01-Jul-96
COOPERATIVO E SOCIAL	SNC – DL 158/2009		CNC	1JAN2010
	PCIPSS	DL 78/89, de 03-03	NAC	01-Jan-90
	PCAM	DL 295/95, de 17-11	ISP	01-Jan-95
	PCSB	Instrução n.º 4/96	Banco de Portugal	01-Jul-96
	PROFAC	DL 74/98, de 27-03	???	26MAI2003 (?)
	Actividade Bancária	Actividade Seguradora	Entidades Comerciais e outras	

***PLANOS DE CONTAS do
SECTOR PÚBLICO***

PÚBLICO	POC(P)	POPCAL	POCISSSS
	0 — Contas do controlo orçamental e de ordem.	0 - Contas do controlo orçamental e de ordem.	0 - Contas do controlo orçamental e de ordem
	1 — Disponibilidades.	1 - Disponibilidades.	1 - Disponibilidades
	2 — Terceiros.	2 - Terceiros.	2 - Terceiros
	3 — Existências.	3 - Existências.	3 - Existências
	4 — Imobilizações.	4 - Imobilizações.	4 - Imobilizações
	5 — Fundo patrimonial.	5 - Fundo patrimonial.	5 - Fundo patrimonial
	6 — Custos e perdas.	6 - Custos e perdas.	6 - Custos e perdas
	7 — Proveitos e ganhos.	7 - Proveitos e ganhos.	7 - Proveitos e ganhos
	8 — Resultados.	8 - Resultados.	8 - Resultados

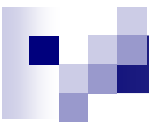


III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.1 – Objectivos do PCIPSS

■ Objectivos do PCIPSS:

- ☐ Uniformizar conceitos;
- ☐ Normalizar procedimentos contabilísticos;
- ☐ Dotar as instituições de informação contabilística e financeira que tenha em conta as necessidades de gestão do sistema, possibilitando análise de custos relativas às diversas actividades prosseguidas;
- ☐ Permitir a modernização do sistema;
- ☐ Contribuir para uma mais fácil leitura das contas das IPSS por parte dos seus corpos gerentes, dos utilizadores dos serviços e das entidades interessadas na acção por elas prosseguida

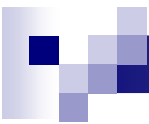


III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.1 – Objectivos do PCIPSS

■ Objectivos do PCIPSS:

- ☐ Uniformizar conceitos;
- ☐ Normalizar procedimentos contabilísticos;
- ☐ Dotar as instituições de informação contabilística e financeira que tenha em conta as necessidades de gestão do sistema, possibilitando análise de custos relativas às diversas actividades prosseguidas;
- ☐ Permitir a modernização do sistema;
- ☐ Contribuir para uma mais fácil leitura das contas das IPSS por parte dos seus corpos gerentes, dos utilizadores dos serviços e das entidades interessadas na acção por elas prosseguida

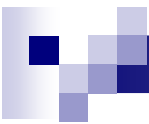


III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.2 – Considerações Técnicas e Mapas Financeiros Obrigatórios

■ Aspectos técnicos

- ☐ Os Orçamentos e as Contas das IPSS não diferem, quanto à sua natureza, princípios, estrutura e conceitos, da generalidade das peças contabilísticas aprovadas pelo diploma que institui o POC – DL n.º 410/89;
- ☐ A desagregação da demonstração de resultados em resultados por “resposta social / valência” e de “outras actividades”, por necessidade de se conhecer os diferentes resultados das várias actividades desenvolvidas;
- ☐ Alterações da nomenclatura e designações de algumas contas;
- ☐ A apresentação de mapas de demonstração da variação de fundos circulantes e de origem e aplicação de fundos que, não sendo obrigatória, recomenda-se a sua elaboração;
- ☐ A conta de gestão previsional (orçamentos) decorre da necessidade de se obter uma gestão mais eficiente e de permitir a análise de desvios face aos resultados alcançados e a consequente introdução de medidas correctivas;



III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.2 – Considerações Técnicas e Mapas Financeiros Obrigatórios

■ Outros Aspectos técnicos

- Quanto aos orçamentos de exploração, estes devem ser acompanhados de todos os elementos e esclarecimentos que permitam uma inteira compreensão dos valores registados, devendo ser apresentadas revisões orçamentais sempre que:
- Se verifica a actualização anual de participações concedidas pela SS;
- Quando se prevê que o **total dos custos operacionais tenha oscilações iguais ou superiores a 10%** em relação aos valores constantes do 1º orçamento;
- Quanto aos orçamentos de investimento e desinvestimento, deverão ser apresentadas revisões orçamentais sempre que se preveja qualquer alteração nos recursos e investimentos / valores previstos.

III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.3 – Estrutura de Resultados por Respostas Sociais / Contabilidade Analítica

- Não sendo obrigatório a utilização da classe 9 (contabilidade analítica) por força do disposto no PCIPSS, as IPSS encontram-se obrigadas ao desdobramento de resultados por valência e outras actividades prosseguidas, pelo que se sugere a existência de contas lançadoras que correspondam aos centros de custo existente - por actividade / valência / resposta social, programas, projectos e outras áreas de actividade.
- É de relevar que:
 - Pressupostos e critérios de repartição de custos e proveitos, às respectivas valências e actividades prosseguidas, que se afigurem apropriados, fidedignos e ajustados à sua realidade financeira;
 - Essa repartição pode ser efectuada através de:
 - Custos directamente imputáveis (custos directos) aos vários CC (v.g. custos c/ pessoal, alimentação, outros), e às diferentes fontes de receita (cooperação / protocolos, participações, etc.);
 - A quantificação e imputação de custos indirectos (custos comuns) aos vários CC obtidas com base na combinação numérica de critérios (v.g. área geográfica do espaço de funcionamento das actividades, n.º de utentes, n.º de funcionários afectos e outros).
 - Não está definido qual ou quais os critérios que devem ser utilizados na repartição de custos nas diferentes respostas sociais, os quais devem ser estabelecidos atendendo a princípios de razoabilidade e tecnicidade, ficando ao critério das instituições o estabelecimento dessas chaves de imputação.

III.2.3 – Exemplo

Demonstração de Resultados 2004- 2006 / Custo Médio por Utente

Designação	2004		2005		2006		Variação 04/05	%	Variação 05/06	%
	Valor	%	Valor	%	Valor	%				
PROVEITOS OPERACIONAIS	219.555,14	100%	290.264,99	100%	271.142,76	100%	70.709,85	32%	(19.122,23)	-7%
Vendas	-	0%	1.033,98	0%	2.034,27	1%	1.033,98		1.000,31	97%
Prestações Serviços (matrículas + mensalidades)	46.536,95	21%	112.849,55	39%	69.680,09	26%	66.312,60	142%	(43.169,46)	-38%
Proveitos Suplementares	-	0%	788,82	0%	771,81	0%	788,82		(17,01)	-2%
Compart. Subsíd. à Exploração	173.018,19	79%	175.592,66	60%	198.628,70	73%	2.574,47	1%	23.036,04	13%
Sector Público	173.018,19	79%	175.592,66	60%	198.628,70	73%	2.574,47	1%	23.036,04	13%
CDSS de Lisboa/ISS, IP	172.835,19	79%	175.455,35	60%	198.017,14	73%	2.620,16	2%	22.561,79	13%
Outros	-	0%	137,31	0%	611,56	0%	137,31		474,25	345%
Outras Entidades	183,00	0%	-	0%	-	0%	(183,00)	-100%	-	
Outros Proveitos Operacionais	-	0%	-	0%	27,89	0%	-		27,89	
PROVEITOS FINANCEIROS	-	0%	-	0%	0,67	0%	-	0%	0,67	
PROVEITOS CORRENTES	219.555,14	100%	290.264,99	98%	271.143,43	96%	70.709,85	32%	(19.121,56)	-7%
PROVEITOS EXTRAORDINÁRIOS	917,95	0%	6.306,73	2%	10.992,76	4%	5.388,78	0%	4.686,03	74%
PIDDAC	-		3.040,15		2.850,14		3.040,15		(190,01)	
Fundo Social Europeu	-		-		-		-		-	
Donativos	917,95		320,92		3.189,42		(597,03)		2.868,50	
Outros	-		2.945,66		4.953,20		2.945,66		2.007,54	
TOTAL DOS PROVEITOS	220.473,09	100%	296.571,72	100%	282.136,19	100%	76.098,63	35%	(14.435,53)	-5%
CUSTOS OPERACIONAIS	227.765,04	100%	298.346,22	98%	272.007,80	97%	70.581,18	31%	(26.338,42)	-9%
Custo Merc.Vend.Mat.Consumidas	145,54	0%	7.806,35	3%	3.550,31	1%	7.660,81	5264%	(4.256,04)	-55%
Fornecimentos e Servio. Externos	20.643,56	9%	55.255,13	19%	30.164,64	11%	34.611,57	168%	(25.090,49)	-45%
Pessoal	200.946,18	88%	207.726,80	70%	217.251,55	80%	6.780,62	3%	9.524,75	5%
Amortizações	1.000,00	0%	21.833,79	7%	19.745,89	7%	20.833,79	2083%	(2.087,90)	-10%
Impostos	29,76	0%	1.123,63	0%	405,03	0%	1.093,87	3676%	(718,60)	-64%
Outros Custos Operacionais	5.000,00	2%	4.600,52	2%	890,38	0%	(399,48)	-8%	(3.710,14)	-81%
Imputação Custos Administrat.	-	0%	-	0%	-	0%	-		-	
Outros	5.000,00	2%	11.422,31	4%	1.122,42	0%	6.422,31	128%	(10.299,89)	-90%
CUSTOS FINANCEIROS	10,66	0%	4.790,83	2%	7.266,81	3%	4.780,17	0%	2.475,98	52%
CUSTOS CORRENTES	227.775,70	100%	303.137,05	100%	279.274,61	100%	75.361,35	33%	(23.862,44)	-8%
CUSTOS EXTRAORDINÁRIOS	60,10	0%	1.098,96	0%	434,11	0%	1.038,86	0%	(664,85)	-60%
Fundo Social Europeu	-		-		-		-		-	
Outros Custos Extraordinários	60,10		1.098,96		434,11		1.038,86		(664,85)	
TOTAL DOS CUSTOS	227.835,80	100%	304.236,01	100%	279.708,72	100%	76.400,21	34%	(24.527,29)	-8%

III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.3 – Estrutura de Resultados por Respostas Sociais / Contabilidade Analítica Exemplo

Estrutura de Resultados da Resposta Social 2004- 2006

RESULTADOS	2004	%	2005	%	2006	%
RESULTADOS OPERACIONAIS	(8.209,90)	100%	(8.081,23)	83%	(865,04)	11%
RESULTADOS FINANCEIROS	(10,66)	0%	(4.790,83)	37%	(7.266,14)	89%
RESULTADOS CORRENTES	(8.220,56)	112%	(12.872,06)	168%	(8.131,18)	-335%
RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS	857,85	-12%	5.207,77	-88%	10.558,65	435%
RESULTADOS LÍQUIDOS	(7.362,71)		(7.664,29)		2.427,47	

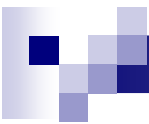
III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.3 – Estrutura de Resultados por Respostas Sociais / Contabilidade Analítica

Exemplo

Resultados 2004- 2006 / Custo Médio por Utente

CUSTOS UNITÁRIOS	2004	%	2005	%	2006	%
Utentes em Frequência Media Mensal *	70		72		79	
Custo Mensal Bruto por Utente (operacional)	271,15	100%	345,31	100%	286,93	100%
Despesa Real por Utente (sem amortizações)	269,96		320,04		266,10	
Repartição do Custo :	271,15		345,31		286,93	
CMVMC (Alimentação)	0,17	0%	9,04	3%	3,75	1%
Fornecimento e Serviços Externos	24,58	9%	63,95	19%	31,82	11%
Pessoal	239,22	88%	240,42	70%	229,17	80%
Amortizações + Provisões	1,19	0%	25,27	7%	20,83	7%
Impostos	0,04	0%	1,30	0%	0,43	0%
Outros Custos Operacionais	5,95	2%	5,32	2%	0,94	0%
Repartição da Receita :	261,38	96%	335,95	97%	286,02	100%
Prestações	55,40	21%	130,61	39%	73,50	26%
Receitas Próprias	0,00	0%	2,11	1%	2,99	1%
Compart. Subs. CDSS Lisboa	205,76	79%	203,07	60%	208,88	73%
Outros Subsídios	0,22	0%	0,16	0%	0,65	0%
Resultado Total Mensal Líquido:	-8,77	-3%	-8,87	-3%	2,56	1%
Resultado Operacional Mensal Líquido :	-9,77	-4%	-9,35	-3%	-0,91	0%



III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.4 – Contabilização de Apoios Concedidos pelo SPA e Outros

- **Comparticipações e subsídios à exploração**
- **Regista as participações para esquemas complementares de pensões e subsídios recebidos de diferentes entidades (ex: Operadores portuários) para a concessão de benefícios processados através da conta 651 – Benefícios processados. Situações verificadas nomeadamente em Fundações.**
- **Regista também as verbas concedidas à Instituição a títulos de subsídios de funcionamento com a finalidade de reduzir custos ou aumentar proveitos sobre cuja atribuição ao exercício não se ofereçam dúvidas.**
- **Subsídios à exploração / proveitos e ganhos – contabilização de apoios resultantes dos acordos de cooperação celebrados com a Segurança Social (comparticipações financeiras mensais):**

Conta 74 – Comparticipações e subsídios à exploração

Conta 741 – Sector Público Administrativo

Conta 7411 – Centro Distrital de Segurança Social de xxxxx

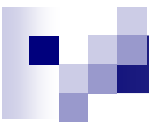
Conta 74111 – Infância e Juventude

Conta 74112 – Família e Comunidade

Conta 74113 – Invalidez e Reabilitação

Conta 74114 – Terceira Idade

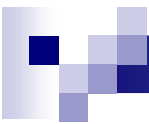
Conta 742 – Sector Público Empresarial



III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.4 – Contabilização de Apoios Concedidos pelo SPA e Outros

- **Subsídios ao Investimento**
- **Contabilização de apoios resultantes de PIDDAC, e outros programas específicos de apoio ao investimento:**
- **Conta 79 – Proveitos e Ganhos Extraordinários**
- **Conta 7983 – Em Subsídios para Investimento**
- **Conta 79831 – PIDDAC**
- **Conta 79832 – Outros**
- **Nota 1: Deve-se proceder à contabilização do subsídio atendendo ao princípio da especialização dos exercícios, através da contabilização da 27.45 – Subsídios para Investimento (receitas realizadas no exercício cujo proveito deva ser reconhecido em exercícios futuros)**



III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.4 – Contabilização de Apoios Concedidos pelo SPA e Outros

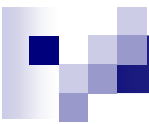
- **Subsídios FSE**
- **Contabilização de apoios para acções de formação profissional:**
- **Conta 79 – Proveitos e Ganhos Extraordinários**
- **Conta 790 – Acções de Formação financiadas pelo FSE**
- **Nota 1: Estes subsídios não devem ser contabilizados na conta 74.51 – FSE, a não ser que se trate de um subsídio específico para actividade de exploração corrente da entidade.**

III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.5 – Amortização de Imobilizado / Equipamentos Sociais

- Ao nível das amortizações, não se aplica o decreto regulamentar n.º 2/90 (taxas de amortização actividade comercial), mas sim as taxas de amortização específicas previstas no PCIPSS. Assim, o movimento contabilístico no final dos exercícios será a Conta 66 – Amortizações e Conta 48 – Amortizações Acumuladas, fazendo-se o desdobramento das respectivas subcontas, de acordo com as seguintes taxas anuais de amortização:

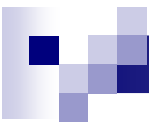
■		
■	Imobilizado incorpóreo	20,00%
■	Imobilizado corpóreo	
■	Terrenos e recursos naturais	00,00%
■	Edificações ligeiras	16,66%
■	Edificações afectas à indústria agro-pecuária	4,00%
■	Outros edifícios e construções	2,00%
■	Equipamento básico	16,66%
■	Equipamento de transporte	20,00%
■	Ferramentas e utensílios	25,00%
■	Equipamento administrativo	16,66%
■	Equipamento informático	20,00%
■	Programas de computador	33,33%
■	Taras e vasilhame	12,50%
■	Animais produtivos, de trabalho e reprodução	16,66%



III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

III.2.5 –

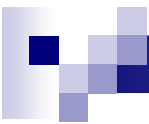
- **Provisões para Aplicações de Tesouraria e para Investimentos Financeiros.**
 - A provisão poderá ser constituída, para efeitos de balanço, quando se verificarem perdas potenciais nas aplicações de tesouraria e nos investimentos financeiros, e será igual à diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado, quando este for inferior àquele.
- **Provisões para cobranças duvidosas**
 - A provisão poderá ser constituída quando a Instituição o entender, de acordo com a margem de risco da cobrança das dívidas de terceiros.
- **Provisões para riscos e encargos**
 - A provisão poderá ser constituída de acordo com a responsabilidade criada para riscos de natureza específica e provável.
- **Provisão para depreciação de existências**
- A provisão poderá ser constituída pelas diferenças relativas ao custo de aquisição ou produção resultantes dos critérios definidos na valorimetria das existências.



III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

RESUMO

- **As IPSS e equiparadas têm que enviar à tutela:**
 - **· Contas anuais**
Até ao dia 30ABR do ano seguinte a que dizem respeito as contas de gerência.
Prorroga-se o prazo limite para submissão electrónica das contas de gerência do exercício de 2009 até ao dia 31MAI2010 *(primeiro ano de submissão de contas através desta nova funcionalidade)*.
 - **· Orçamentos anuais**
Até ao dia 30NOV do ano anterior a que o orçamento diz respeito.
 - **· Revisões orçamentais**
Até ao dia 15NOV do ano a que se refere.



III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

RESUMO

- **Contas anuais**
- **Para além dos elementos a preencher no Formulário Electrónico, é obrigatório o envio dos seguintes documentos, por upload (anexos ao formulário):**
 - ☐ **1. Acta de Aprovação das Contas pelo Órgão de Administração;**
 - ☐ **2. Parecer do Órgão de Fiscalização;**
 - ☐ **3. Acta de Aprovação das Contas pela Assembleia-Geral de Associados, das Instituições de forma associativa;**
 - ☐ **4. Balancete do mês de Dezembro, incluindo movimentos do mês e movimentos acumulados;**
 - ☐ **5. Balancete de apuramento de resultados;**
 - ☐ **6. Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados, com observações;**
 - ☐ **7. Mapa de controlo do(s) subsídio(s) para investimento(s).**

III.2 – Especificidades Técnico - Contabilísticas

RESUMO

- **Orçamentos anuais/Revisões orçamentais**
- **Para além dos elementos a preencher no Formulário Electrónico, é obrigatório o envio dos seguintes documentos, por upload (anexos ao formulário):**
 - **1. Acta de Aprovação do Orçamento pelo Órgão de Administração;**
 - **2. Parecer do Órgão de Fiscalização;**
 - **3. Acta de Aprovação do Orçamento pela Assembleia-Geral de Associados, das Instituições de forma associativa;**
 - **4. Memória Justificativa, incluindo:**
 - **a) Indicação das actividades que vão encerrar/iniciar no ano, descrevendo por contas de exploração previsional os valores do respectivo impacto;**
 - **b) Indicação de procedimentos a introduzir para optimização/redução de custos no ano a orçamentar, com eventuais impactos superiores a 15%, a discriminar por contas;**
 - **c) Identificação dos investimentos a efectuar e fontes de financiamento;**
 - **d) Identificação dos desinvestimentos a efectuar;**
 - **e) Outros dados considerados relevantes para a compreensão dos valores orçamentados.**

AS ASSOCIAÇÕES

Resumo

- ✓ São pessoas colectivas
- ✓ Associações com personalidade jurídica
podem ser reconhecidas como de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a Administração Local,
- ✓ Associações sem personalidade jurídica (de constituição ou existência informal)
são aquelas que omitem o reconhecimento legal que é garantido pelo acto de constituição, sendo que nestes casos se o património, ou melhor se o “fundo comum” for insuficiente ou inexistir os seus membros responderão com o seu património pessoal.

NOTA: a título de exemplo as comissões especiais reguladas nos artigos 199º a 201º do Código Civil. Este tipo de comissões corporizado, proliferam pelo País fora, as muito conhecidas comissões de festas. Por não terem existência formal, pois não lhe está reconhecida a personalidade jurídica, **quaisquer documentos emitidos por este tipo de comissões não releva para efeitos fiscais**, pelo que os donativos concedidos não podem ser comunicados por estas não possuírem NIPC.

ISENÇÕES FISCAIS

Resumo

✓ Previstas em Leis Especiais

■ **IRC** - Isenção Objectiva, a Isenção definitiva depende de reconhecimento prévio

■ **IVA** - Restituição do Imposto para certas associações de utilidade pública e relativa à aquisição de bens e serviços específicos - exemplo Associação de Bombeiros

■ **IMI** - Isenção relativamente aos prédios destinados directamente à realização dos seus fins - depende de reconhecimento prévio

■ **IMT** - Isenção na aquisição de prédios destinados directamente à realização dos seus fins - depende de reconhecimento prévio

■ **IS** - Isenção de imposto para as pessoas colectivas de utilidade pública

■ **IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS** – A isenção depende de reconhecimento da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante pedido do interessado em que se faça prova documental

■ **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO** - A isenção será reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos, sobre requerimento das entidades interessadas

■ **SEGURANÇA SOCIAL** - Taxas contributivas reduzidas (encargos patronais)

■ **CONSIGNAÇÃO DO IRS LIQUIDADO** - 0,5 % do IRS liquidado aos sujeitos passivos que indicarem o NIF para as pessoas colectivas de utilidade pública. 85

Cooperativas

- 1 – Aspectos gerais
- 2 – Cooperativas e a Fiscalidade
 - 2.1. – Imposto rendimento de pessoas colectivas
 - 2.2.– Imposto sobre o valor acrescentado
 - 2.3. – Imposto de selo
 - 2.4. – IMI e IMT
 - 2.5. – Segurança Social
- 3 – Obrigações declarativas
- 4 – Obrigações contabilísticas

**NOTA: Não faz parte da acção de formação
Apenas se mencionam por causa das Coop de
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

AS COOPERATIVAS

Resumo

✓ encontram-se divididas em 12 ramos, correspondendo a cada um deles legislação e actividades específicas: Agrícola, Artesanato, Comercialização, Consumo, Crédito, Cultura, Ensino, Habitação e Construção, Pescas, Produção Operária, Serviços e Solidariedade Social.

✓ Obrigações Declarativas

- entrega declaração modelo 22
- entregue a IES sem obrigação de pagamento da prestação de contas visto que as cooperativas se encontram isentas.
- entrega da modelo 10
- entrega da modelo 25

Devem ser enviados para o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP), os relatórios de gestão e as contas de exercício anuais após terem sido aprovados em Assembleia Geral, bem como o balanço social, quando nos termos legais, forem obrigadas a elaborá-lo (artigo 88.º EFC). – As isenções fiscais dependem deste procedimento prévio, pois é necessária obtenção de CREDENCIAL, sem a qual a cooperativa não é reconhecida enquanto tal, não podendo beneficiar de qualquer isenção fiscal ou prerrogativa legal

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

- **Processo: 0391/08**
- **Data do Acórdão: 29-10-2008**
- Nos termos do disposto no Art.º 13º, n.º 1 do CPT, as dívidas tributárias das cooperativas não podem reverter contra os membros da direcção, uma vez que as mesmas não são originárias de qualquer empresa ou sociedade de responsabilidade limitada, onde aquelas não se integram.

PARTE II - FISCALIDADE

1. Enquadramento fiscal das entidades que não exercem a título principal actividades de natureza comercial ...

- ▶ 1. Determinação da matéria colectável
- ▶ 2. Estado, RA, AL, ...e federações e instituições de segurança social
- ▶ 3. Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social
- ▶ 4. Actividades culturais, recreativas e desportivas
- ▶ 5. Outras entidades isentas
- ▶ 6. Obrigações declarativas
- ▶ 7. Obrigações contabilísticas

▶ 2. Cooperativas

- 1. Breve referência
- 2. Cooperativas declaradas Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social

▶ 3. IVA – Casos Especiais

- ▶ 1. Regime Especial de Tributação - Entrega de bens às Cooperativas
- ▶ 2. Redução de Taxas
- ▶ 3. Restituição de IVA à Igreja Católica, IPSS e F Armadas, Bombeiros..

▶ 4. OUTROS IMPOSTOS:

- ▶ 4.1. IS
- ▶ 4.2. IMI
- ▶ 4.3. IMT
- ▶ 4.4. IA - Tributação Automóvel
- ▶ 4.5. Contribuição para o Audiovisual
- ▶ 4.6. Contribuição Especial

▶ 5. SEGURANÇA SOCIAL

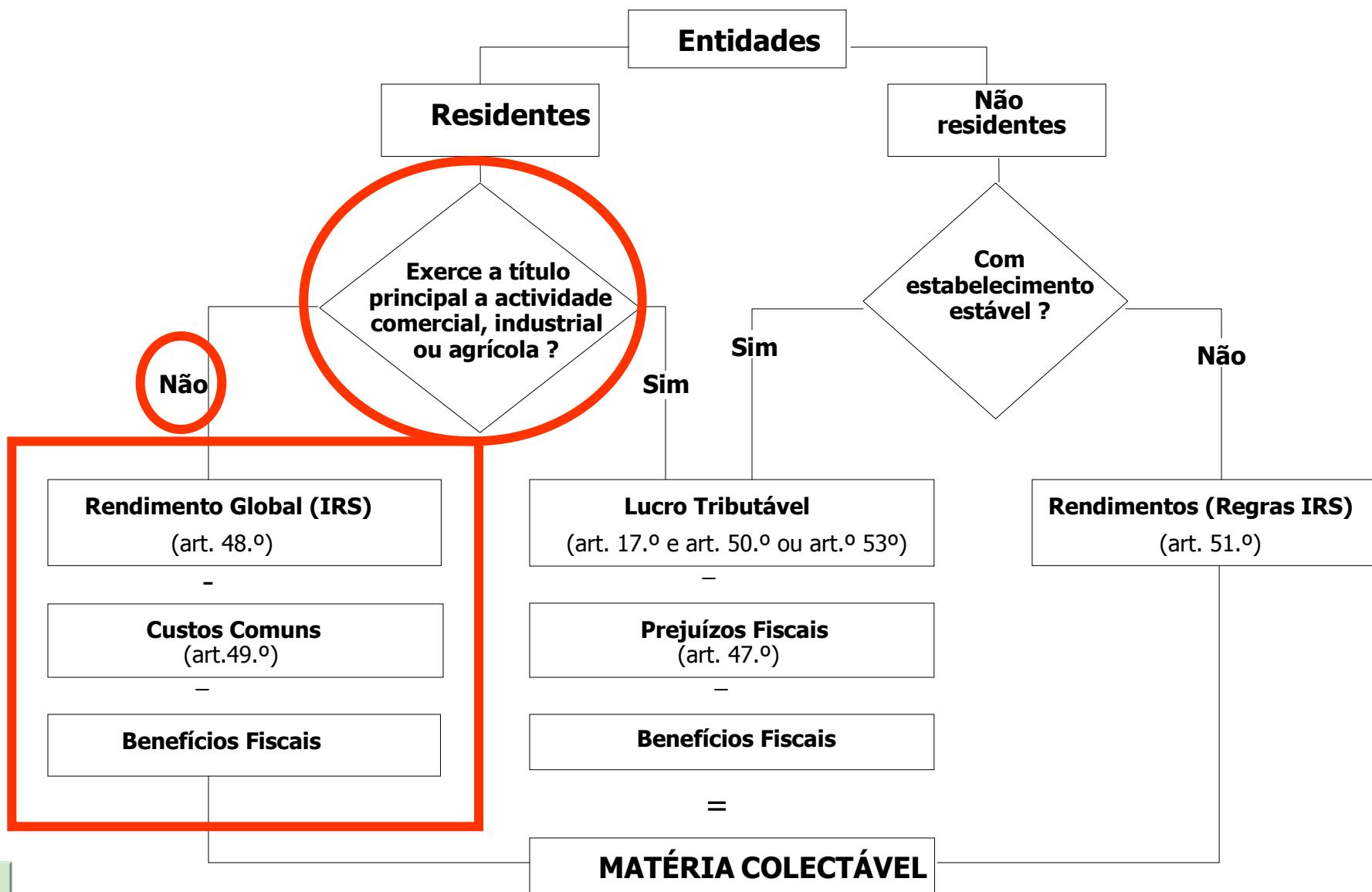


1 - Enquadramento fiscal das entidades que não exercem a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola

1. Determinação da matéria colectável



4.1. Definição da Matéria Colectável (art.15.º)



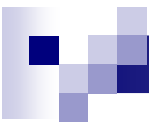
IV. DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL⁹¹

3.1. Isenções

Para além dos benefícios fiscais previstos no EBF, estão consagradas no CIRC, as seguintes isenções:

- ▶ O Estado, as Regiões Autónomas e Autarquias, Instituições de Segurança Social e Previdência (**isenção automática**) (**artigo 9.º**)
- ▶ Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, IPSS e pessoas colectivas de mera utilidade pública (**isenção definida por despacho**) (**artigo 10.º**)
- ▶ Associações legalmente constituídas para o exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas (**artigo 11.º**)
- ▶ As sociedades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal (**artigo 12.º**) – **Salvo quanto às tributações autónomas (OE' 2002)**
- ▶ Lucros realizados por entidades não residentes provenientes da exploração de navios e aeronaves (**artigo 13.º**)

<http://portal.ua.pt/projectos/resea/legis/289.htm>

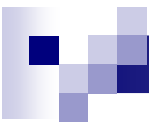


Art.º 9.º: Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

1 - Estão isentos de IRC:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com excepção das entidades públicas com natureza empresarial;*
- b) As associações e federações de municípios e as associações de freguesia que não exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas;*
- c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 87.º e 114.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto;*
- d) Os fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social.*





Art.º 9.º: Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a isenção prevista nas alíneas a) a c) do número anterior não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS.*
- 3 - Não são abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 os rendimentos dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas provenientes de actividades não relacionadas com a defesa e segurança nacionais.*
- 4 - O Estado, actuando através do Instituto de Gestão do Crédito Público, está isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de swap e de operações cambiais a prazo, tal como são definidos para efeitos de IRS.*



Art.º 10.º - Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social

1 - Estão isentas de IRC:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;*
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;*
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.*

2 - A isenção prevista na alínea c) do número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado em Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias. () [Lei 60-A/2005, de 30DEZ OE]*



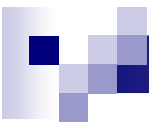
Art.º 10.º - Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social

- 3 - A isenção prevista no n.º 1 **não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários**, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos: [Lei 60-A/2005, de 30DEZ - OE]
- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção consoante se trate, respectivamente, de entidades previstas nas alíneas a) e b) ou na alínea c) do n.º 1; [Lei 60-A/2005, de 30DEZ - OE]
 - b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo; (**)
 - c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.



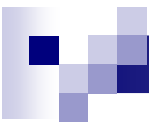
Art.º 10.º - Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social

- 4 - O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente exercício, inclusive.*
- 5 - Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b) do n.º 3, fica sujeita a tributação, no 4º exercício posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afectada aos respectivos fins.*



1.4. Art.º 11.º - Actividades culturais, recreativas e desportivas

- 1 - *Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.***
- 2 - *A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:***
 - a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;*
 - b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.*
- 3 - *Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.***



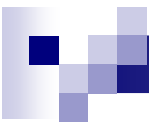
Art.º 48.º do CIRC - *Determinação do rendimento global*

- 1 - O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.*
- 2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis exercícios posteriores.*
- 3 - É aplicável às pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º uma dedução correspondente a 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos por entidades residentes em território português, sujeitas e não isentas de IRC, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, auferam da associação em participação, tendo aqueles rendimentos sido efectivamente tributados.*



Art.º 48.º do CIRC - *Determinação do rendimento global*

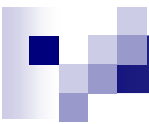
- 4 - Para efeitos da determinação do valor dos incrementos patrimoniais a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º*
- 5 - O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho.*
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deverá dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente.*



Artigo 49º - Custos comuns e outros

1 - Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- ☐ *Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;*
- ☐ *Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.*



Artigo 49º - Custos comuns e outros

2 - *Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Direcção-Geral dos Impostos, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.*

3 - **Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC,** designadamente, **as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos,** bem como os subsídios e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, uns e outros destinados à directa e imediata realização dos seus fins estatutários.



EXERCÍCIO – ASSOCIAÇÃO BEM FAZER

A Associação “Bem Fazer” recebeu de rendas durante o ano de 2009, o valor de € 2.300. Neste mesmo ano pagou IMI no valor de € 80 e suportou despesas de manutenção de € 300.

O valor do rendimento (resultado líquido) para apuramento da matéria colectável será:

$$\mathbf{€\ 1.920 = €\ 2.300 - €\ 80 - €\ 300}$$

(ver o Quadro 05 do Anexo D da IES)

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 48º do CIRC o rendimento global é constituído pela soma dos rendimentos líquidos das várias categorias determinadas nos termos do IRS, pelo que, serão consideradas as deduções específicas de cada categoria segundo as regras do CIRS.

Exemplo de Doação

- *O senhor Milionário da Silva, efectuou em SET2009, uma doação de dois imóveis à Fundação Cultural. Esta entidade, isenta de IRC nos termos do artigo 10.º do CIRC, destinou:*
 - *Um dos imóveis para os fins estatutários (realização de conferências e exposições).*
 - *O outro imóvel destina-se a arrendamento, com vista à obtenção de receitas para a Fundação.*

Enquadramento tributário:

- **O imóvel destinado à realização dos fins estatutários não está sujeito a tributação** (n.º 4 do artigo 49.º do CIRC).
- **O imóvel destinado a arrendamento está sujeito a tributação** como incremento patrimonial obtido a título gratuito (artigo 3.º do CIRC).
- *Deve ser indicado o respectivo valor patrimonial no campo D239 do Anexo D do IES, para efeitos de determinação da matéria colectável.*

Exemplo de Doação

07	APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL				
RENDIMENTOS					
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS	
D235 . ,	D236 . ,	D237 . ,	D238 . ,	D239 . ,	
RENDIMENTO GLOBAL (D235 + D236 + D237 + D238 + D239)			D240 . ,	BENEFÍCIOS FISCAIS D242 . ,	
CUSTOS COMUNS E OUTROS (ver instruções)		D241 . ,	MATÉRIA COLECTÁVEL (D240 - D241 - D242)		D243 . ,
(a indicar no campo 322 da Decl. Mod.22)					

**Nota: Comparar valor de doação c/ o VPT.
Eventualmente solicitar o VNM**

EXERCÍCIO – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA

O "*Clube Amantes da Boa Vida*", é uma associação recreativa e de lazer, onde se praticam algumas modalidades desportivas nomeadamente ginástica, danças de salão, artes marciais.

Possui nas suas instalações um pequeno bar que explora.

No ano de 2009 obteve os rendimentos e suportou os custos que a seguir se discriminam:

Rendimentos brutos: (em euros)

Ginástica	20 000
Danças de Salão	30 000
Artes marciais	7 500
Outras act. desportivas	12 500
Bar	10 000

Custos específicos: (em euros)

Custo das act. desportivas	55 000
Custo do Bar	7 500
Custos comuns	8 300

Determine a Matéria Colectável de IRC e o montante de imposto a pagar.



EXERCÍCIO – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA

-  **A entidade é sujeito passivo do imposto por força no disposto no art.º 2º n.º 1 al. a) do CIRC.**
-  **O IRC incide sobre o rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS – art.º 3º n.º 1 al. b) do CIRC.**
-  **Estão isentos de IRC, os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11 n.º 1 do CIRC), pelo que os rendimentos da ginástica, danças de salão, artes marciais e outras actividades desportivas estão isentas.**
-  **No entanto, os rendimentos do bar não estão isentos por força do art.º 11º n.º 3.**
-  **Determinação do rendimento global – soma algébrica dos rendimentos líquidos das diversas categorias – art.º 49.º n.º 1 do CIRC**

EXERCÍCIO – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA

Rendimento bruto do Bar	10.000,00
Custos do Bar	<u>7.500,00</u>
<i>Rendimento Líquido</i>	2.500,00
Custos Comuns	<u>1.037,50</u> (a)
<i>Matéria Colectável de IRC</i>	1.462,50

(a)

80.000 ----- 8.300

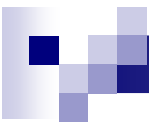
10.000 ----- x

$x = 1.037,50$ [art.º 49º n.º 1 + n.º 2 al. b)]

▶ Se eventualmente os rendimentos brutos do bar não excedessem os € 7.481,97 (1.500.000\$), esses rendimentos estariam isentos nos termos do art.º 54º n.º 1 dos EBF.

▶ A taxa a aplicar será de 20% de harmonia com o disposto no art.º 80º n.º 4º **(87.º, n.º 5)** do CIRC.

▶ Imposto a pagar: € 1.462,50 X 20% = € 292,50



EXERCÍCIO – CLUBE DESPORTIVO

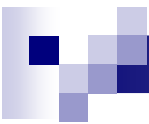
O clube de futebol, o "*Às da Bola*", desenvolve a sua actividade desportiva possuindo para o efeito um campo de futebol onde jogam e treinam diversas equipas de futebol juvenil e infantil (desporto amador).

Paralelamente a esta actividade obtém receitas de um pequeno bar que explora directamente, publicidade no campo de futebol e aluguer de espaço para colocação de antenas de telemóveis. Começou ainda a funcionar no ano de 2001, durante os fins de semana, uma sala de bingo.

Dada o interesse do trabalho comunitário desenvolvido recebeu ainda da Câmara Municipal, da sua área, um subsídio de apoio à equipa de futebol, bem como diversos donativos.

Os valores evidenciados pela contabilidade relativamente ao ano de 2001 foram:





EXERCÍCIO – CLUBE DESPORTIVO

Receitas: (em euros)

Actividade desportiva	125.000 €
Receitas do Bingo	10.000 €
Publicidade	6.000 €
Bar	20.000 €
Donativos	2.000 €
Aluguer espaço das antenas	15.000 €
Subsídios	25.000 €

Custos: (em euros)

Actividade desportiva	130.000 €
Bingo	6.000 €
Bar	13.000 €

PRETENDE-SE:

Cálculo do IRC, a pagar ou a recuperar;

Cálculo dos “Pag. por Conta” a efectuar durante o ano de 2010.

EXERCÍCIO – CLUBE DESPORTIVO

-  **A entidade é sujeito passivo do imposto por força no disposto no art.º 2º n.º 1 al. a) do CIRC.**
-  **O IRC incide sobre o rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS – art.º 3º n.º 1 al. b) do CIRC.**
-  **Estão isentos de IRC, os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11º n.º 1 do CIRC). Os donativos são incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (art.º 3º n.º 1 al. b)). Esta alteração sucede por força da Reforma s/ o Património.
Assim, apenas os rendimentos da actividade desportiva estão isentos.**
-  **No entanto, os rendimentos da publicidade, do bar e aluguer de espaço das antenas não estão isentos por força do n.º 3 do referido art.º 11º.**
-  **Relativamente aos subsídios os mesmos são considerados rendimentos não sujeitos a IRC, nos termos do art.º 49º n.º 3 do CIRC.**
-  **Determinação do rendimento global – Soma algébrica dos rendimentos líquidos das diversas categorias (art.º 48º n.º 1 do CIRC)**

EXERCÍCIO – CLUBE DESPORTIVO

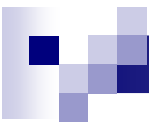
	Bingo	Bar	Antenas	Donativo	TOTAL
Rend Bruto	10.000 €	20.000 €	15.000 €	2.000 €	47.000 €
Ded Específica	6.000 €	13.000 €	- €	- €	19.000 €
	4.000 €	7.000 €	15.000 €	2.000 €	28.000 €

Rendimento
Global

28.000 €

Uma vez que estamos em presença de um clube desportivo, há lugar ao benefício previsto no art.º 54º n.º 2 do EBF:

"as importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas ou por ele despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de 90% da soma algébrica dos rendimentos líquidos previstos no n.º 3 do art.º 11 do CIRC, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento".



EXERCÍCIO – CLUBE DESPORTIVO

Assim teremos:

Rendimento Global	28.000 €
Benefício Fiscal (art.º 52º EBF)	<u>25.200 €</u> (a)
<i>Matéria Colectável</i>	2.800 €

(a)

**Custos em actividades desportivas não provenientes de subsídios
(130.000 € – 25.000 € = 105.000 €)**

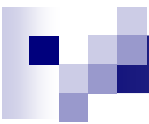
Assim, deduzirá até à concorrência, podendo o excesso ser deduzido até ao final do 2.º exercício seguinte ao do investimento.

EXERCÍCIO – CLUBE DESPORTIVO

- ▶ A taxa a aplicar será de 20% de harmonia com o disposto no art.º 80.º n.º 4 do CIRC.
- ▶ Imposto a pagar: $2.800 \text{ €} \times 20\% = 560 \text{ €}$
- ▶ Não há lugar a Pagamentos por Conta, uma vez que não exerce a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (art.º 96.º n.º 1 do CIRC)

Comparando o exercício anterior (colectividades de cultura e recreio) e o presente exercício (clube desportivo), qual é que acha que sai mais beneficiado?

R.: O clube desportivo por força do art.º 54.º n.º 2 EBF, sai beneficiado



Exemplo

- *O “Clube dos Amigos do Livro” é uma associação cultural que tem por objectivo a promoção de actividades culturais de divulgação literária, nomeadamente colóquios. Nas suas instalações, possui um pequeno bar que é explorado directamente pela associação.*
- *No ano de 2004, os seus registos contabilísticos evidenciam os seguintes rendimentos brutos:*
 - *quotizações de associados: € 3.000,00;*
 - *rendimentos das actividades culturais: € 2.000,00;*
 - *receitas do bar: € 10.000,00;*

Exemplo (cont.)

- *Estão também registados os seguintes custos:*
 - *custos específicos do bar: € 8.000;*
 - *custos comuns: € 1.200;*
- *A entidade é sujeito passivo de IRC, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIRC.*
- *Como se trata de um sujeito passivo que não exerce a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o rendimento global, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 3º do CIRC, o qual corresponde à soma algébrica dos rendimentos líquidos das diversas categorias, determinados nos termos do IRS (n.º 1 do artigo 48º do CIRC).*

Cálculo dos custos comuns (alíneas b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 49º do CIRC: (€ 1.200 X € 10.000 : € 15.000 = € 800)

Exemplo (cont.)

- *Os rendimentos das actividades culturais estão isentos nos termos do n.º 1 do artigo 11º do CIRCI, o mesmo não acontecendo aos rendimentos do bar, que se encontram excluídos da isenção por força do n.º 3. Por outro lado, as quotizações dos associados não estão sujeitas a imposto, conforme prevê o n.º 3 do artigo 49º do CIRCI.*
- **Determinação do rendimento global:**
 - *receitas brutas do bar..... € 10.000*
 - *custos do bar..... € 8.000*
 - *rendimento líquido..... € 2.000*
 - *custos comuns..... € 800*
 - ***materia colectável de IRC..... € 1.200***
 - ***imposto a pagar: € 1.200 X 20% = € 240.***

A taxa do IRC é 20%, conforme n.º 4 do artigo 80º do CIRCI;

Não incide derrama (n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 42/98, de 6AGO)

10	CÁLCULO DO IMPOSTO		
Imposto à taxa normal [(311 + 345) x taxa]	347	.	.
Imposto a taxa reduzida(322 ou 409 x taxa 348 20 %)	349	.	240 00
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 07 do Anexo A)	350	.	.
Imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira (Campo 13 do Quadro 07 do Anexo A)	370	.	.
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)		351	240 00
DEDUÇÕES:	352	.	.
Dupla tributação económica (art.º 84.º) <i>só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	353	.	.
Dupla tributação internacional (art.º 85.º)	354	.	.
Contribuição Autárquica (art.º 86.º) <i>só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	355	.	.
Benefícios Fiscais	356	.	.
Pagamento especial por conta (art.º 87.º)		357	.
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)		358	240 00
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥ 0			
Retenções na fonte	359	.	.
Pagamentos por conta (art.º 97.º)	360	.	.
IRC A PAGAR (358 - 359 - 360) > 0		361	.
IRC A RECUPERAR (358 - 359 - 360) < 0		362	.
IRC de exercícios anteriores	363	.	.
Derrama	364	.	.
Tributações Autónomas	365	.	.
Juros compensatórios	366	.	.
Juros de mora	369	.	.
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] > 0		367	240 00
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0		368	.

Preenchimento da DM22

09		APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL							
(transporte do Q. 07)		Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado
1 PREJUÍZO FISCAL		301	.	312	.	323	.		
2 LUCRO TRIBUTÁVEL		302	.	313	1.200 00	324	.	400	.
Regime Especial dos Grupos de Sociedades		Soma algébrica dos Resultados Fiscais 380		Lucros distribuídos (n.o 2 do art. 64.o) 381		Valor Líquido 382			
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º do CIRC)	EXERCÍCIO N-6	303	.	314	.	325	.	401	.
	EXERCÍCIO N-5	304	.	315	.	326	.	402	.
	EXERCÍCIO N-4	305	.	316	.	327	.	403	.
	EXERCÍCIO N-3	306	.	317	.	328	.	404	.
	EXERCÍCIO N-2	307	.	318	.	329	.	405	.
	EXERCÍCIO N-1	308	.	319	.	330	.	406	.
3 DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos		309	.	320	.	331	.	407	.
Benefícios fiscais		310	.	321	.	332	.	408	.
4 MATÉRIA COLECTÁVEL: (2 - 3)		311	.	322	1.200 00	333	.	409	.
Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado) Só aplicável para exercícios anteriores a 2001				345	.				
MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL (311 + 322 + 345 ou 409)							346	1.200 00	

ANEXO D – QUADRO 7 - DA IES

07	APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL				
RENDIMENTOS					
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS	
D235	D236	D237	D238	D239	
.	.	.	.	.	
RENDIMENTO GLOBAL (D235 + D236 + D237 + D238 + D239)			D240	BENEFÍCIOS FISCAIS D242	
			.	.	
CUSTOS COMUNS E OUTROS (ver instruções)		D241	MATÉRIA COLECTÁVEL (D240 - D241 - D242)		D243
		.			.
(a indicar no campo 322 da Decl. Mod. 22, se > 0)					

A indicar no campo 322 da DM22 se > 0

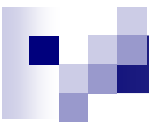
ANEXO D – QUADRO 3 – DO IES

032	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
1 - CORRECÇÕES A ACRESCER	D125	.	.
2 - CORRECÇÕES A DEDUZIR	D126	.	.
3 - DESPESAS CONFIDENCIAIS OU NÃO DOCUMENTADAS	D127	.	.
4 -	D128	.	.
5 - SOMA (D125 -- D126 + D127 + D128)	D129	.	.
6 - PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (D124 + D129) < 0	D130	.	.
7 - LUCRO TRIBUTÁVEL (D124 + D129) ≥ 0	D131	.	.
8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR NO EXERCÍCIO	D132	.	.
9 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (D131 -- D132) (a transportar para o campo D235)	D133	.	.
10 - RETENÇÕES NA FONTE (a indicar no campo 359 da Decl. Mod. 22)	D134	.	.

IES

- **Anexo F:**
- **assinalar o campo F108 do Quadro 032 – actividades culturais, recreativas e desportivas;**
- **indicar no campo F115 o valor de € 5.000,00 (quotizações e rendimentos isentos);**
- **Anexo D:**
- **deverá ser preenchido todo o Quadro 03, com os rendimentos do bar;**
- **tem de ser também preenchido o Quadro 07 – apuramento da matéria colectável: campos D235 e D240 = € 2.000,00, campo D241 = € 800,00 e campo D243 = € 1.200,00.**

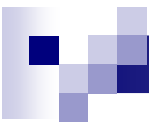
Pode ainda beneficiar do disposto no artigo 54º do EBF



Art.º 54.º do EBF - Colectividades desportivas, de cultura e recreio

- 1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código **não exceda o montante de € 7481,97.**
- 2 - As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas ou por eles despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de **90% da soma algébrica dos rendimentos líquidos** previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Código do IRC, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Preencher o campo D242 do Anexo D da IES.



Outras entidades isentas

Art.º 55.º do EBF – Associações e Confederações

- 1 - Ficam isentos de IRC, excepto no que respeita a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, tal como são definidos para efeitos de IRS, e sem prejuízo do disposto no número seguinte:*
 - a) As pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais;*
 - b) As confederações e associações patronais e sindicais.*
- 2 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das associações sindicais e das pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais, derivados de acções de formação prestadas aos respectivos associados no âmbito dos seus fins estatutários.*
- 3 - Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares.*



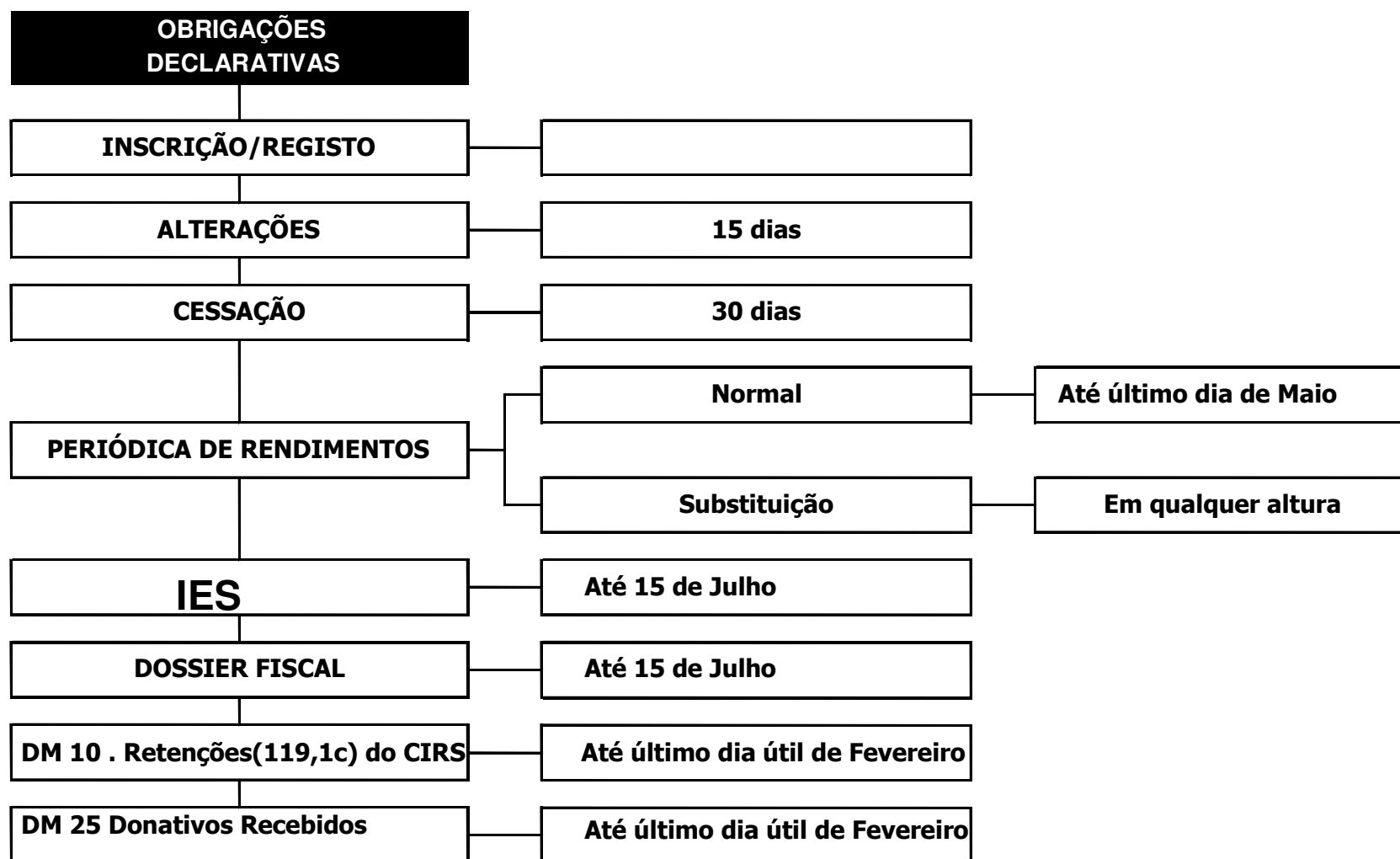


Outras entidades isentas

Art.º 57.º do EBF – Sociedades ou associações científicas internacionais

- 1 - O Ministro das Finanças pode, a requerimento das interessadas e com base em informação fundamentada da Direcção-Geral dos Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRC às sociedades ou associações científicas internacionais sem fim lucrativo que estabeleçam as suas sedes permanentes em Portugal.*
- 2 - A Direcção-Geral dos Impostos pode solicitar parecer aos serviços competentes do ministério da tutela com vista à elaboração da informação mencionada no número anterior.*

Obrigações declarativas em sede de IRC



IRC – obrigações declarativas sujeitos passivos que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Foram obtidos Rendimentos?

NÃO

Dm22: Dispensa

IES - D: Anexo F e/ou M10

SIM

Rendimentos Beneficiam De Isenção Definitiva?

SIM

Excepto Tributações Autónomas

NÃO

Apenas R. Capitais à taxa de 20%?

SIM

Dm22: Dispensa

IES - D: Anexo F, D e/ou M10

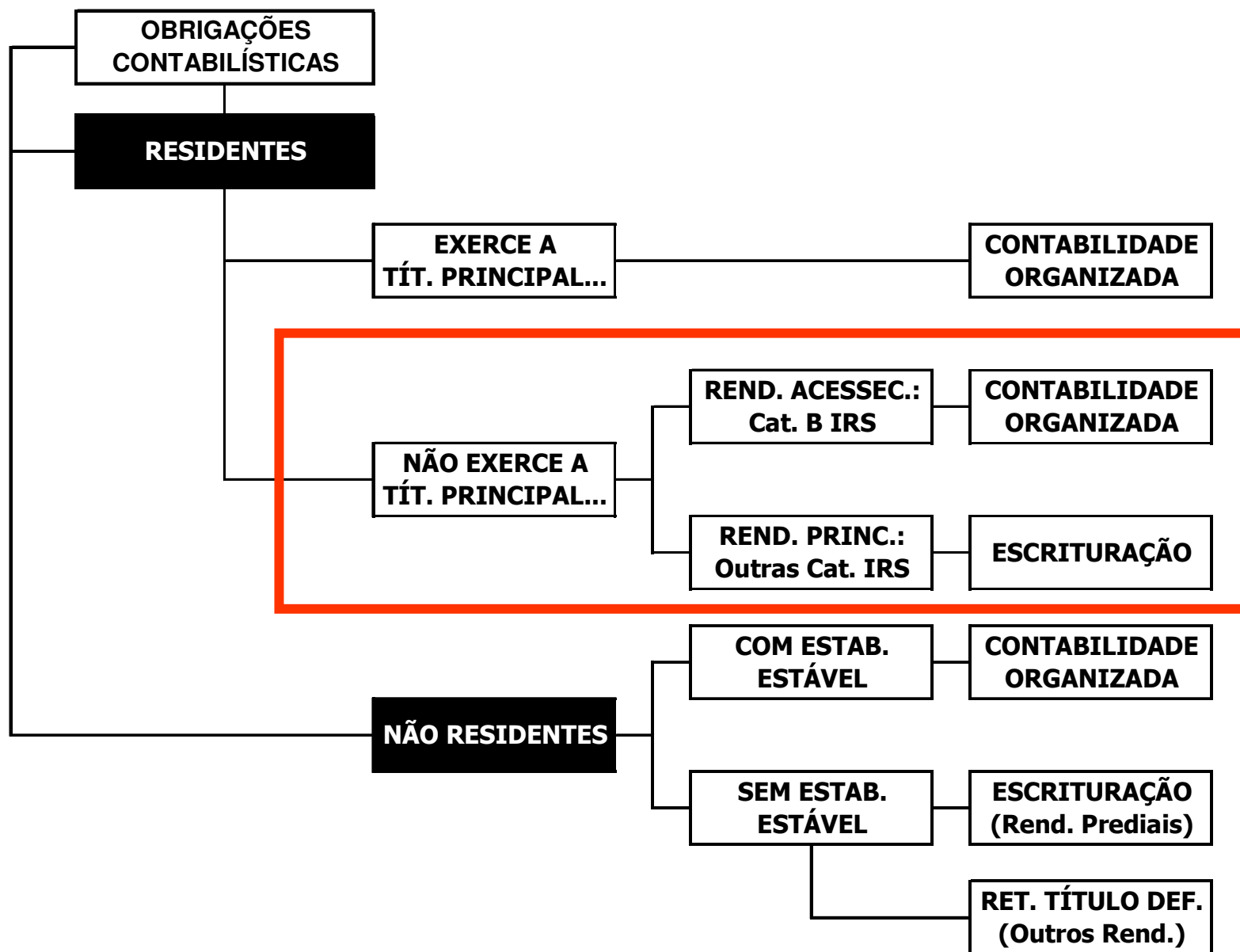
NÃO

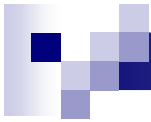
Dm22 c/ rendimentos obtidos

IES: Anexos D, F e/ou L

e/ou O e/ou P e/ou Q e M10

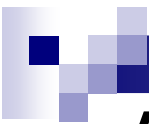
6.1 Obrigações acessórias dos Sujeitos Passivos





Obrigações Contabilísticas

- Técnico Oficial de Contas
 - Estatuto da OROC
 - N.º 2 do artigo 116º do Código do IRC
- Registos a que se refere o regime simplificado de escrituração (n.º 1 do art.º 116.º)



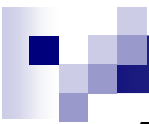
Art.º 116.º do CIRC

Regime simplificado de escrituração

- 1 -As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior devem possuir obrigatoriamente os seguintes **registos**:
- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
 - b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
 - c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

Art.º 116.º do CIRC

- 2 - Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos brutos resultantes das actividades aí referidas, obtidos no exercício imediatamente anterior, não excedam o montante de € 75000. [DL 238/2006, de 20DEZ]
- 4 - Se, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante referido no número anterior, a entidade é obrigada, a partir do exercício seguinte, inclusive, a dispor de contabilidade organizada. [DL 238/2006, de 20DEZ]
- 5 - É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior. [Anterior n.º 4; Passou a n.º 5 pelo DL 238/2006, de 20DEZ]



Art.º 116.º do CIRC

Regime simplificado de escrituração

- 2 - Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos brutos resultantes das actividades aí referidas, obtidos no exercício imediatamente anterior, não excedam o montante de € 75000. [DL 238/2006, de 20DEZ]**
- 4 - Se, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante referido no número anterior, a entidade é obrigada, a partir do exercício seguinte, inclusive, a dispor de contabilidade organizada. [DL 238/2006, de 20DEZ]
- 5 - É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior. [Anterior n.º 4; DL 238/2006, de 20DEZ]



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

2 - Cooperativas

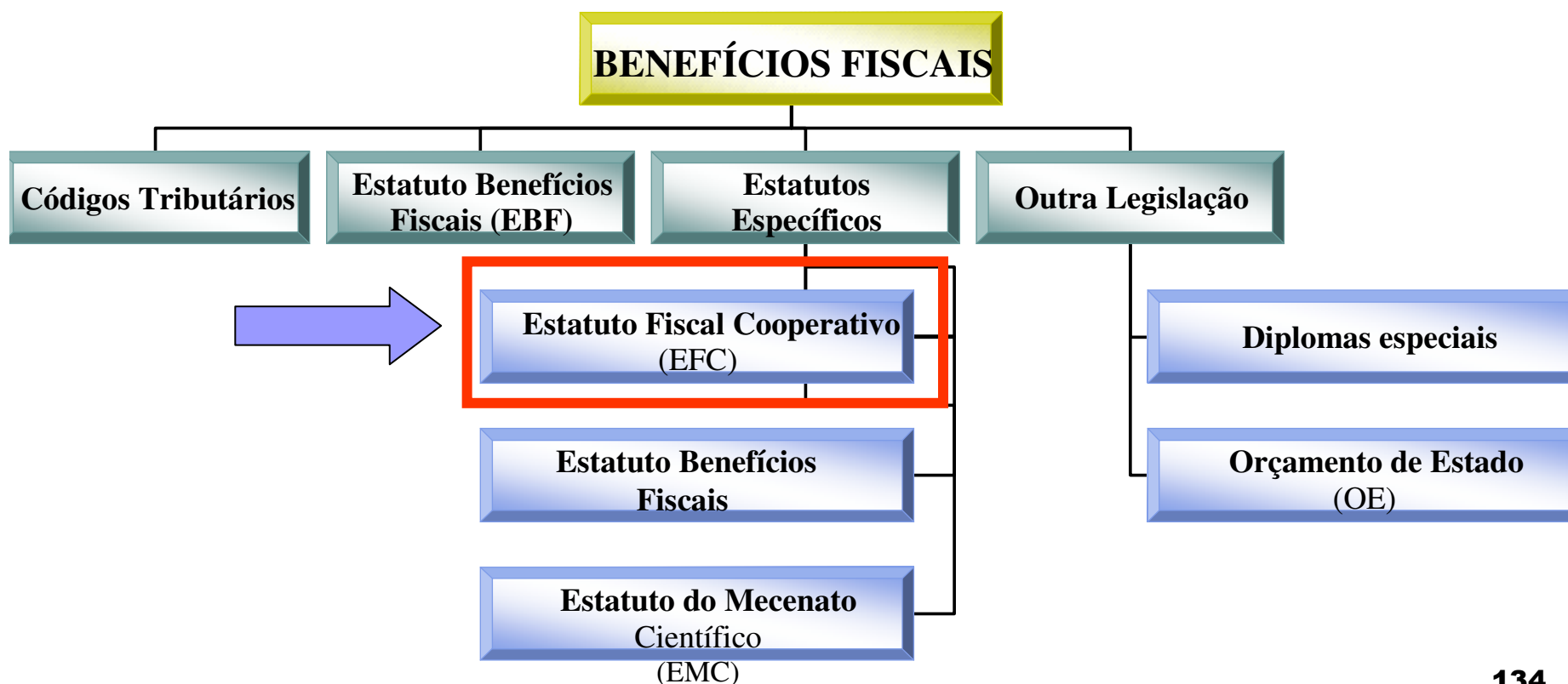




OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

BENEFÍCIOS FISCAIS

■ Fontes legislativas dos BF





OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

3 – IVA – Casos Especiais

1. IVA - Regimes Especiais de Tributação
Entregas de Bens às Cooperativas (*não faz parte da acção*)
2. Redução de Taxas
3. Restituições de IVA
 1. Restituição do IVA à Igreja Católica
 2. Restituição do IVA às Instituições de Solidariedade Social
 3. Restituição de IVA às forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros



Declarações

As regras referentes à Declaração Periódica e ao IES mantêm-se para estes Regimes Especiais

3.2. IVA – Redução de Taxas – Lista I

BOMBEIROS – 5%

- **2.19** - As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra **autarquias locais**, sociedades de reabilitação urbana, associações de municípios, organismos públicos responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou **associações e corporações de bombeiros**, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.



3.2. IVA – Redução de Taxas – Lista I

COOPERATIVAS DE HABITAÇÃO E DE CONSTRUÇÃO – 5%

- **2.25 -** As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos **promotores sejam cooperativas de habitação e construção**, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.
- **2.26 -** As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, **propriedade de cooperativas de habitação e construção** cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.

3.3. Restituição de IVA à Igreja Católica e às IPSS – DL 20/90 de 13JAN (DL 238/2006)

- **IGREJA CATÓLICA**
- **aquisições e importações Art.º 1.º:**
 - a) Objectos que se destinem única e exclusivamente ao culto religioso, constantes de declarações de importação, facturas ou documentos equivalentes de valor não inferior a 50 000\$, com exclusão do IVA, devendo aquele valor respeitar na totalidade àquele tipo de bens;
 - b) Bens e serviços respeitantes à construção, manutenção e conservação de imóveis destinados exclusivamente ao culto, à habitação e formação de sacerdotes e religiosos, ao apostolado e ao exercício da caridade, constantes de facturas ou documentos equivalentes de valor não inferior a 200 000\$, com exclusão do IVA.



3.3. Restituição de IVA à Igreja Católica e às IPSS – DL 20/90 de 13JAN (DL 238/2006)

- **IPSS**

- **operações: Art.º 2.º, n.º 1**

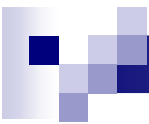
- a) Aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que constantes de facturas de valor não inferior a 200 000\$, com exclusão do IVA;
 - b) Aquisição de bens ou serviços relativos a elementos do activo imobilizado corpóreo sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, com excepção de veículos e respectivas reparações, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20.000\$, com exclusão do IVA, e cujo valor global, durante o exercício, não seja superior a 2 000 000\$, com exclusão do IVA;

3.3. Restituição de IVA à Igreja Católica e às IPSS – DL 20/90 de 13JAN (DL 238/2006)

■ IPSS

■ Operações (*continuação*): Art.º 2.º, n.º 1

- c) Aquisições de veículos automóveis novos, ligeiros de passageiros ou de mercadorias, para utilização única e exclusiva na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que registados em seu nome, não podendo o reembolso exceder 500 000\$;
- d) Aquisições de veículos automóveis pesados novos utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que registados em seu nome, não podendo o seu nome exceder 1 500 000\$;
- e) Reparações de veículos utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que registados em seu nome e constantes de facturas de valor global não superior, durante o exercício, a 100 000\$, com exclusão do IVA



3.3. DL 113/90 de 5ABR - Restituição de IVA às forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros.

- **Forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros.**

- 1 - ... às importações e aquisições no mercado interno de material de guerra e de outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de segurança e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento, feito pelas Forças Armadas e pelas forças e serviços de segurança que constem de factura ou de declaração de importação de valor igual ou superior a € 2250, com exclusão do imposto

**Modelo:
Igreja Católica**

Download:

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/main.jsp?body=/de/restIVA/menuDownRestIVA.jsp>

(Folha reservada à microfinagem)		
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	DESPACHO (2) Autorizo a restituição de IVA no montante de € Lisboa, aos O 	RESTITUIÇÃO DE IVA ÀS INSTITUIÇÕES DA IGREJA CATÓLICA
Ex.^{ma} Sr. Director-Geral dos Impostos: (1) _____ na qualidade de _____ com residência ou sede em _____ código postal _____, número de registo de pessoa colectiva, requer, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, a restituição do Imposto sobre o valor acrescentado, no montante de € constante dos bilhetes de despacho de importação, facturas ou documentos equivalentes que junta, a título devolutivo, relacionados no verso. (2) Declara que todos os bens e serviços adquiridos ou importados: ☐ Foram destinados efectivamente ao culto religioso; ☐ Respeitam a construção, manutenção e conservação de imóveis destinados ao culto, à habitação e formação de sacerdotes e religiosos, ao apostolado ou ao exercício da caridade. (Local) (Data) (Assinatura do requerente ou seu representante legal)		
(1) Nome ou designação do requerente. (2) Assinalar com ☒ a situação que constitui fundamento da restituição. (3) Reservado aos serviços da DGCI.		



Download:

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/main.jsp?body=/de/restIVA/menuDownRestIVA.jsp>

F

Modelo: IPSS

Download:

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/main.jsp?body=/de/restIVA/menuDownRestIVA.jsp>

(Espaço reservado à microfinagem)									
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DRECCÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; font-size: x-small;">DESPACHO (2)</td> </tr> <tr> <td style="width: 60%;"> Autorizo a restituição de IVA no montante de € </td> <td style="width: 40%;"></td> </tr> <tr> <td> Libras, aos </td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"> O _____ </td> </tr> </table>	DESPACHO (2)		Autorizo a restituição de IVA no montante de €		Libras, aos 		O _____	
DESPACHO (2)									
Autorizo a restituição de IVA no montante de €									
Libras, aos 									
O _____									
RESTITUIÇÃO DE IVA ÀS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL E INSTITUIÇÕES EQUIPARADAS									

Ex.^{ma} Sr. Director-Geral dos Impostos

(1) _____
 na qualidade de _____
 com residência ou sede em _____
 código postal _____, número _____ de registo de
 pessoa colectiva, requer, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, a restituição do imposto sobre o valor acrescentado, no montante de _____ € constante das facturas ou documentos
 equivalentes que junta, a título devolutivo, relacionados no verso.

Declara que todos os bens e serviços adquiridos:

- ☐ respeitam à construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou parcialmente na prossecução dos fins estatutários da requerente.
- ☐ respeitam a elementos do activo imobilizado corpóreo sujeitos a deprecimento utilizados única e exclusivamente na prossecução dos fins estatutários da requerente.
- ☐ respeitam a veículos automóveis novos, registados em seu nome, ligeiros de passageiros ou de mercadorias, para utilização única e exclusiva na prossecução dos fins estatutários da requerente.
- ☐ respeitam a veículos automóveis pesados novos, registados em seu nome, utilizados única e exclusivamente na prossecução dos fins estatutários da requerente.
- ☐ respeitam a reparações de veículos, registados em seu nome, utilizados única e exclusivamente na prossecução dos fins estatutários da requerente.

 (Local)

 (Data)

 (Assinatura do requerente ou seu representante legal)

(1) Nome ou designação do requerente.
 (2) Reservado aos serviços da DGI.



***Modelo:
IPSS***

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/main.jsp?body=/de/restIVA/menuDownRestIVA.jsp>

INDICAÇÃO DA CONTA PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (*)		DECLARAÇÃO (*)		
Número da conta _____		A entidade requerente é uma instituição particular de solidariedade social que tem como actividade principal _____ destinando-se os bens e serviços, de cujo imposto pede a restituição, a _____ _____ O _____ _____		
Zona Interbancária _____				
Designação do banco _____ Designação do balcão _____				
CONFIRMAÇÃO (reservado ao banco) (*) Confirmo os elementos indicados. Em ____ / ____ / ____ O Gerente, _____				
RELAÇÃO DAS FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES ANEXOS AO PEDIDO				
NÚMERO DE FACTURA OU DOCUMENTO	DATA	NOME E NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO IVA DO FORNECEDOR	VALOR DOS BENS E SERVIÇOS LÍQUIDO DE IMPOSTO	IVA
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
	/ /			
Somas _____				
Se necessário, prosseguir a relação em folhas anexas (formato A4). _____ _____				

(*) A preencher quando for exigido pelo Serviço de Administração do IVA.

(*) Os elementos respeitantes à conta bancária deverão conter com a linha óptica dos cheques.

(*) Esta confirmação apenas é necessária no primeiro pedido em que forem indicados os elementos respeitantes à conta bancária.

(*) A assinatura do gerente da agência bancária deve ser autenticada com o selo branco ou carimbo.

(*) Esta declaração deve ser assinada por quem exerça autoridade directa sobre a entidade requerente.

(*) A assinatura deve ser autenticada com o selo branco ou carimbo.

4 – OUTROS IMPOSTOS

1. Imposto de Selo (**IS**)
2. Imposto Municipal sobre Imóveis (**IMI**)
3. Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (**IMT**)
4. Tributação Automóvel (**IUC** + **ISV**)



4.1. Imposto de Selo

Isenção de Selo: Todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, cujo imposto constitua seu encargo (art.º 6.º do CIS)

Artigo 6.º - Isenções subjectivas do CIS

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) ...;
- b) As instituições de segurança social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;
- e) ...



Alteração ao Imposto de Selo

OE2010

RESUMO

- **Revogação do Impostos de Selo s/:**
 - Escritos de quaisquer contratos
 - Notários e actos notariais
 - Livros
 - Entradas de Capital
- **Alargamento do âmbito da incidência:**
 - Jogo (*transferência do IRS para o I Selo*)

4.2. IMI

Isenção de IMI:

■ Art.º 11.º do **CIMI**:

- Estão isentos de IMI o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

■ Art.º 44.º, n.º 1, alíneas c) a m) do **EBF**:

- Prédios destinados directamente à realização dos seus fins - no caso das Misericórdias (*alínea f*) a isenção abrange a totalidade dos imóveis de que sejam proprietárias

Para a Igreja Católica ver **Circular 10/2005, de 21/11**

4.3. IMT

Isenção de IMT: Aquisição, a título oneroso, de direitos sobre imóveis destinados à realização dos fins estatutários (art.º 6.º, d), e) e f) do **CIMT**).

- d) As **peçoas colectivas de utilidade pública administrativa** e de mera utilidade pública, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- e) As **instituições particulares de solidariedade social** e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- f) As aquisições de bens para fins religiosos, efectuadas por **peçoas colectivas religiosas**, como tal inscritas, nos termos da lei que regula a liberdade religiosa;

4.4. TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL

- SUBSTITUIÇÃO DO “**IA**” PELO “**ISV**”
(IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS)
- SUBSTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS DE
CIRCULAÇÃO PELO “**IUC**” (IMPOSTO ÚNICO
DE CIRCULAÇÃO)
- CRIAÇÃO DO CÓDIGO DO “**ISV**” E DO “**IUC**”



4.4. Código do Imposto sobre Veículos (ISV)

- **SECÇÃO II - Regras especiais**
- **SUBSECÇÃO I - Funções de autoridade, utilidade pública e serviço de táxi**
 - Artigo 51.º - **Serviço de incêndio, funções de autoridade e afectação ao parque do Estado** [Lei 67-A/2007, de 31DEZ-OE]
 - Artigo 52.º - **Pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social** [Lei 67-A/2007, de 31DEZ-OE]
 - Artigo 53.º - Táxis e veículos afectos à actividade de aluguer [Lei 67-A/2007, de 31DEZ-OE]
- **SUBSECÇÃO II - Pessoas com deficiência**
 - Artigo 54.º - Conteúdo da isenção
 - Artigo 55.º - Condições relativas ao sujeito passivo
 - Artigo 56.º - Instrução do pedido
 - Artigo 57.º - Condução do automóvel [Lei 44/2008, de 27AGO]

4.4. Código do Imp. Único de Circulação (IUC)

- **Artigo 5.º - Isenções**
- **1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:**
- a) Veículos da **administração central, regional, local e das forças militares e militarizadas**, bem como os veículos propriedade de **corporações de bombeiros** que se destinem ao combate ao fogo;
- b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;
- c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objecto de uso e não efectuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;
- d) Veículos não motorizados, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias, veículos funerários e tractores agrícolas;
- e) Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T»), bem como ao transporte em táxi.

4.4. Código do Imp. Único de Circulação (IUC)

Art.º 5.º - Isenções

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

- a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas no n.º 5;
- b) **Pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social**, nas condições previstas no n.º 6.

6 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre requerimento das entidades interessadas devidamente documentado.

5 – SEGURANÇA SOCIAL

1. Aplicação da TSU

1. DL 199/99, de 8JUN - institui as Taxas Contributivas do Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem:

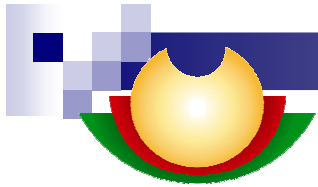
2. Outros Benefícios



TAXA SOCIAL ÚNICA

Taxas contributivas mais favoráveis dependem:

- Redução do âmbito material
- Prossecução de actividades sem fins lucrativos
- Sectores de actividade mais débeis
- Situações de inexistência de entidade empregadora
- Medidas de estímulo ao emprego



SEGURANÇA SOCIAL

TAXA SOCIAL ÚNICA

Taxas contributivas mais favoráveis

- ⇒ **Aplicáveis a contribuintes sem fins lucrativos (D.L. n° 199/99 - art° 25 °) com:**
 - Situação contributiva regularizada na segurança social (D.L. n° 199/99 -art° 26°)
 - Comprovação da natureza não lucrativa
- ⇒ **Redução de taxa de 3,15 % ou 4,15% na percentagem correspondente à entidade patronal**

Generalidade das entidades sem fins lucrativos

$$23,75 \% - 3,15 \% = \underline{20,6 \%}$$

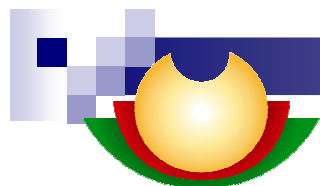
IPSS

$$23,75 \% - 4,15 \% = \underline{19,6 \%}$$

TAXA SOCIAL ÚNICA

↳ Entidades sem fins lucrativos (D.L. n° 199/99 art° 25°) :

- Instituições de previdência
- Instituições particulares de solidariedade social
- Instituições personalizadas do Estado
- Instituições de utilidade pública do Estado
- Associações
- Caixas de crédito agrícola mútuo
- Uniões, federações e confederações
- Fundações
- Ordens profissionais
- Cooperativas
- Casas do povo
- Sindicatos
- Partidos políticos
- outras entidades:
- Entidades empregadoras de serviço doméstico



TAXA SOCIAL ÚNICA

TAXAS CONTRIBUTIVAS EM FUNÇÃO DA NATUREZA NÃO LUCRATIVA DAS ENTIDADES EMPREGADORAS

TRABALHADORES	Entidade empregadora	Trabalhador	Total
Trabalhadores de entidades sem fins lucrativos	20,6 %	11 %	31,6 %
Trabalhadores do serviço doméstico			
- Sem protecção no desemprego	17,4 %	9,3 %	26,7 %
- Com protecção no desemprego *	20,6 %	11 %	31,6 %
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas	8 %	4 %	12 %
Pessoal das IPSS	19,6 %	11 %	30,6 %
Docentes não abrangidos pela CGA (1) contratados até 31-12-2005			
- Pelo Ministério Educação	21 %	8 %	29 %
- Do ensino particular ou cooperativo (sistema nacional de ensino)	21 %	8 %	29 %

** Mediante acordo com a entidade empregadora, pode ser fixada a remuneração real como base de incidência de contribuições, desde que o trabalhador seja contratado ao mês e tenha idade inferior a 50 anos à data do acordo. Neste caso, a taxa contributiva é de 20,6% (entidade empregadora) e de 11% (trabalhador), num total de 31,6%, havendo direito à protecção no desemprego. O acordo deve ser comunicado à instituição de segurança social, até Novembro, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro seguinte.*



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

PARTE III - DONATIVOS

- Por se matéria de interesse para as instituições sem fins lucrativos faz-se menção da integração do Estatuto do Mecenato (**EM**) no Estatuto dos Benefícios Fiscais (**EBF**)
- Mantém-se o Estatuto do Mecenato Científico (**EMC**)



Cap. X - Benefícios Relativos ao Mecenato

Principais Alterações da Lei 53A/2006

- Integração no EBF do EM
 - Desapareceu a figura de *“realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social/educacional.”* com efeitos na inexistência do limite
 - A dedução “acumulada” para efeitos de IRC $\leq 8/1000$
 - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias: DM25
- Mantém-se o Estatuto do Mecenato Científico



Os donativos anónimos podem ser civilmente recebidos, mas não serão fiscalmente considerados.

E B F	TIPO DE MECENATO	BENEFICIÁRIO	VALOR LIMITE	MAJORAÇÃO			
				50%	40%	30%	20%
62 n1	ESTADO	Estado; Municípios; Etc...	S/ LIM.		SOCIAL	CONTRATO PLURIANUAL	CULTURA DESPORTO
62 n3	SOCIAL	IPPS's; PC utilidade Pública; Centros INATEL; ONG's Etc...	8%		S 3.ª IDADE TOXIC/SIDA	RESTANTES CASOS	
62 n5	FAMILIAR	ESTADO SOCIAL	8%	PRÉ-NATAL; MATERNIDADE RISCO...	Limite acumulado $\Sigma \rightarrow 8\%$		
62 n6	CULTURAL AMBIENTAL DESPORTIVO EDUCACIONAL	a) Cooperativas; b) Museus; c) ONGA's; d) OP, Federações e) INATEL f) Ensino g) Feiras	6%				
65	SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO	ESTADO SOCIAL b) d) e h) de 3	8%		CONTRATO PLURIANUAL	RESTANTES CASOS	
62 n8	ORGANISMOS ASSOCIATIVOS		1%	NÃO HÁ MAJORAÇÃO			

Benefícios Relativos ao Mecenato

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 66.º - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo, e bem assim com a menção de que o **donativo é concedido sem contrapartidas**, de acordo com o previsto no artigo 56.º-C;
- b) Possuir registo actualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído nos termos do presente capítulo;
- c) Entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos donativos recebidos no ano anterior.

Registo

DM 25

Benefícios Relativos ao Mecenato

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 66.º - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

Documento Comprovativo

- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
 - b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
 - c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
 - d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.
- 3 - Os donativos em dinheiro de valor superior a € 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenaz, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Donativos ≥ 200 €

Modelo 25

Port. 1474/2008

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

 DECLARAÇÃO (Art. 56.º-H, n.º 1, al. c) do EBF e Art. 11.º-A, n.º 1, al. c) do Estatuto do Mecenato Científico)	DONATIVOS RECEBIDOS	 IRS - IRC MODELO 25	
1 NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DECLARANTE	2 ANO	3 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMICÍLIO	4 TIPO DE DECLARAÇÃO
01	02	03	Primeira 01 Substituição 02
5 RELAÇÃO DAS ENTIDADES DOADORAS E DOS DONATIVOS			
01 ENTIDADE DOADORA	02 CÓDIGO DO DONATIVO	03 VALOR DO DONATIVO EM NUMERÁRIO	04 VALOR DO DONATIVO EM ESPÉCIE
		. . ,	. . ,
		. . ,	. . ,
		. . ,	. . ,

NOTAS:

1. Quando existirem situações de afectação de verbas resultantes da quota disponibilizada pelos contribuintes de 0,5% do montante do IRS liquidado destinando-o às igrejas e comunidades religiosas, as entidades beneficiárias apresentarão na Direcção-Geral dos Impostos relatório anual justificativo do destino dado aos montantes recebidos (cf. n.º 5 art. 32 LLR);
2. Os donativos feitos por pessoas colectivas, às pessoas colectivas religiosas não relevam para efeitos fiscais, ou seja não são considerados custos do exercício, devendo caso aconteçam ser acrescidos à matéria colectável, o que quer dizer que para fins de dedução, apenas relevam os donativos efectuados por pessoas singulares (cf. n.º 3 art. 32 LLR “*a contrario*”).

Donativos



Benefício fiscal da consignação de quota do IRS (n.ºs 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001 de 22 de Junho)

ENTIDADES COM PROCESSO DEFERIDO PARA O ANO FISCAL DE 2009 (dados de 2010-05-07)

(A ordenação das entidades constantes da lista foi efectuada seguindo a ordem alfabética e a respectiva designação corresponde à que consta do registo de contribuintes da Direcção-Geral dos Impostos)

NIPC	NOME	SEDE
504379358	ADDIM - ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA DE DEFESA DOS INTERESSES E DA IGUALDADE DAS MULHERES	PORTO
504534181	ADRA - ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA PARA O DESENVOLVIMENTO RECURSOS E ASSISTÊNCIA	LISBOA
504605321	ADVITA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS INICIATIVAS PARA A VIDA	LISBOA
511159854	AFARAM ASSOCIAÇÃO DE FAMILIARES E AMIGOS DO DOENTE MENTAL DA R A M	FUNCHAL
508858049	AFS ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA E SOCIEDADE	LISBOA
507501063	AIDGLOBAL - ACÇÃO E INTEGRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO GLOBAL	LOURES
502744910	AMI FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	LISBOA
501223738	AMNISTIA INTERNACIONAL - PORTUGAL, ABREVIADAMENTE A.I. - PORTUGAL	LISBOA
503565970	AMU - COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE LUSOFONA POR UM MUNDO UNIDO	LISBOA
504818295	APATRI 21 ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE TRISSOMIA 21 DO ALGARVE	FARO
503454311	APDI ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA DOENÇA INFLAMATORIA DO INTESTINO COLITE ULCEROSA DOENÇA DE CROHN	MATOSINHOS
502887208	APN ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DOENTES NEUROMUSCULARES	PORTO
503140414	APOFEN ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FENILCETONURIA	PORTO
507289994	APPDA SETUBAL ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA AS PERTURBAÇÕES DO DESENVOLVIMENTO E AUTISMO	SETUBAL
506596150	APSA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SINDROME DE ASPERGER	LISBOA
502886412	APSI ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA INFANTIL	LISBOA
506146458	ARPIFC ASSOCIAÇÃO DE REFORMADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FREGUESIA DE CACILHAS	ALMADA
592003094	ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL DE CANTANHEDE	CANTANHEDE
504723995	ASSOCIAÇÃO A VOZ DO AMOR	LISBOA
505850117	ASSOCIAÇÃO AUXÍLIO E AMIZADE	LISBOA
501254145	ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE ALJEZUR	ALJEZUR
502622148	ASSOCIAÇÃO DE DADORES DE SANGUE DO BARLAVENTO	PORTIMÃO
512092613	ASSOCIAÇÃO DE DIABÉTICOS AÇORIANOS	ANGRA DO HEROÍSMO
503740225	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DE ALUNOS DA ESCOLA PRIMÁRIA DO CARANDA	BRAGA
501071270	ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE SÃO BENTO DAS PERAS DE RIO TINTO	GONDOMAR
503683477	ASSOCIAÇÃO DE VISEU DE PORTADORES DE TRISSOMIA 21	VISEU
501096221	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA LUDOTECA	ÉVORA
506993434	ASSOCIAÇÃO EDUCAR REABILITAR INCLUIR DIFERENÇAS	CASTELO BRANCO
503569445	ASSOCIAÇÃO EMERGENCIA SOCIAL	LISBOA
505504073	ASSOCIAÇÃO FAMÍLIAS PARA O TERCEIRO MILENIO	OEIRAS
501379711	ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS CASTRO VERDE	CASTRO VERDE



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



Obrigado pela vossa atenção
FIM

Lisboa, 17 e 18MAI2010

Rui Lima

rui.lima.lida@sapo.pt